



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
PROGRAMA DE MESTRADO**

Paôla Farina

**A (IN)COMPATIBILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO COM A ORDEM  
CONSTITUCIONAL**

Florianópolis-SC  
2024

Paôla Farina

**A (IN)COMPATIBILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO COM A ORDEM  
CONSTITUCIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para obtenção do título de Mestra.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Henrique Urquhart Cademartori.

Florianópolis - SC

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Farina, Paôla

A (IN)COMPATIBILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO COM A  
ORDEM CONSTITUCIONAL / Paôla Farina ; orientador, Luiz  
Henrique Urquhart Cademartori, 2024.  
105 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa  
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós  
Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito ao esquecimento. 3. Ordem  
Constitucional. 4. (In) compatibilidade. I. Cademartori,  
Luiz Henrique Urquhart . II. Universidade Federal de Santa  
Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Paôla Farina

**A (IN)COMPATIBILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO COM A ORDEM  
CONSTITUCIONAL**

O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, no dia 21 de dezembro de 2023, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Dr. Alexandre Botelho

Centro Universitário Leonardo da Vinci - UNIASSELVI

Membro externo

Dra. Gabriela Mattei de Souza

Membro externo

Dr. Noel Antonio Baratieri

Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC

Membro externo

Certificamos que essa é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de **Mestra em Direito**.

---

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

---

Prof. Dr. Luiz Henrique Urquhart Cademartori

Orientador

Florianópolis - SC

2024

*A Deus, o Alfa e o Ômega, o Primeiro e o Último, o Princípio e o Fim, Àquele a  
Quem eu agradeço por me abençoar.*

## **AGRADECIMENTOS**

Acima de tudo agradeço a Deus, por suas bênçãos nessa trajetória.

Agradeço aos meus pais, pelo apoio e pelo suporte necessário durante essa trajetória.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Luiz Henrique Urquhart Cademartori, pela atenção recebida, pelos conhecimentos transmitidos.

Agradeço aos Profs. Drs. Alexandre Botelho, Gabriela Mattei de Souza e Noel Antonio Baratieri, por terem aceitado compor a banca de defesa final.

Por fim, agradeço a todos aqueles que contribuíram para a elaboração deste trabalho.

Para quem sofre, é uma alegria inebriante  
desviar o olhar de seu sofrimento e  
esquecer de si mesmo.

(Friedrich Nietzsche)

A aprovação da presente dissertação não significará a aderência da ideologia nela exposta pelo professor orientador ou pela Banca Examinadora.



## RESUMO

O tema da presente pesquisa é o direito ao esquecimento. No Brasil, o assunto foi tratado pelo Supremo Tribunal Federal de forma a preceituar que esse direito é incompatível com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse entendimento se deu através do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, com tema de Repercussão Geral nº 786, dessa forma vinculando os órgãos do Poder Judiciário. Nessa seara, essa pesquisa objetivou analisar o referido direito sob a perspectiva constitucional, notadamente sob o paradigma da dignidade da pessoa humana. Foram destacados, ainda, pontos da teoria ponderacionista dos direitos fundamentais, de Robert Alexy (adequação, necessidade, e proporcionalidade em sentido estrito). O procedimento de pesquisa foi realizado com base em pesquisa bibliográfica, e contou com a abordagem qualitativa e o método hipotético-dedutivo. Como resultados, se obteve o vislumbramento do direito ao esquecimento como compatível com a Constituição, pois o oposto permitiria recordações opressivas, passíveis de não representar mais a realidade e de intervir na dignidade da vida humana. A relevância do tema pode ser vista inclusive pela possibilidade de trazer ideias de mudanças para a atual realidade jurídica brasileira, a fim de se incluir em sua órbita o direito ao esquecimento, o que permitiria benefícios emocionais, físicos, financeiros e sociais para os seres humanos. Pôde-se, inclusive, concluir a pesquisa trazendo uma possível solução para a inclusão de tal direito: a promulgação de uma emenda constitucional.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento. (In) compatibilidade. Ordem Constitucional.

## ABSTRACT

The theme of this research is the right to be forgotten. In Brazil, the matter was dealt with by the Federal Supreme Court in order to rule that this right is incompatible with the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. This understanding was achieved through Extraordinary Appeal number 1.010.606/RJ, with the theme of Repercussion General number 786, thus binding the bodies of the Judiciary. In this area, this research aimed to analyze the aforementioned right from a constitutional perspective, notably under the paradigm of human dignity. Points from the weighting theory of fundamental rights, by Robert Alexy (adequacy, necessity, and proportionality in the strict sense) were also highlighted. The research procedure was carried out based on bibliographical research, and included a qualitative approach and the hypothetical-deductive method. As a result, the right to be forgotten was seen as compatible with the Constitution, as the opposite would allow oppressive memories, capable of no longer representing reality and interfering in the dignity of human life. The relevance of the topic can also be seen through the possibility of bringing ideas for change to the current Brazilian legal reality, in order to include the right to be forgotten in its orbit, which would allow emotional, physical, financial and social benefits for human beings. It was even possible to conclude the research by bringing a possible solution for the inclusion of such a right: the promulgation of a constitutional amendment.

**Keywords:** Right to be forgotten. (In)compatibility. Constitutional Order.

## TABELA DE ABREVIATURAS

BGH – Bundesgerichtshof

CPC/15 - Código de Processo Civil de 2015 – Lei 13.105/2015.

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DJe – Diário Judicial Eletrônico

EC – Emenda Constitucional

Ed. - Edição

GDPR - Regulamento Geral de Proteção de Dados

Jan. – Janeiro

Jul. – Julho

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

Loc. - Localização

Nº – Número

Nov. - Novembro

Org. – Organizador

P. – Página

PL – Projeto de Lei

RE – Recurso Extraordinário

Rel. - Relator

RGPD – Regulamento Geral de Proteção de Dados

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

Trad. - Tradução

TJUE – Tribunal de Justiça Europeu

Vol. - Volume

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>1. CONCEITO DE DIREITO AO ESQUECIMENTO.....</b>	<b>18</b>
1.1 CONCEITOS TRAZIDOS PELO RE nº 1.010.606/RJ.....	19
<b>1.1.1 Críticas ao conceito da tese.....</b>	<b>21</b>
<b>1.1.2 Dificuldades na conceituação.....</b>	<b>23</b>
<b>2. PANORAMA HISTÓRICO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO.....</b>	<b>25</b>
2.1 CASO L’AFFAIRE LANDRU.....	26
2.2 CASO MADAME M. CONTRA FILIPACCHI ET COGEDIPRESSE.....	28
2.3 CASO MADAME MONANGES CONTRA KERN ET MARQUE-MAILARD.....	29
2.4 CASOS LEBACH I E LEBACH II.....	29
2.5 CASO MELVIN CONTRA REID.....	32
2.6 CASO SIDIS CONTRA F-RPUBLISHING CORPORATION.....	33
2.7 CASO MARVIN BRISCOE CONTRA READER’S DIGEST ASSOCIATION.....	34
<b>3. DESINDEXAÇÃO.....</b>	<b>36</b>
3.1 O CASO GONZÁLEZ E O DIREITO A DESINDEXAÇÃO.....	39
3.2 DIREITO AO ESQUECIMENTO EUROPEU.....	42
<b>3.2.1 Bundesgerichtshof e o direito não absoluto ao esquecimento.....</b>	<b>43</b>
<b>4. O DIREITO AO ESQUECIMENTO DECLARADO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO.....</b>	<b>50</b>
4.1 REsp Nº 1.334.097/RJ: CHACINA DA CANDELÁRIA.....	50
4.2 RE Nº 1.010.606/RJ: CASO AÍDA CURI.....	53
<b>4.2.1 Voto do ministro-relator Dias Toffoli.....</b>	<b>54</b>
<b>4.2.2 Voto do ministro Nunes Marques.....</b>	<b>56</b>
<b>4.2.3 Voto do ministro Alexandre de Moraes.....</b>	<b>57</b>
<b>4.2.4 Voto do ministro Edson Fachin.....</b>	<b>58</b>
<b>4.2.5 Voto da ministra Rosa Weber.....</b>	<b>59</b>
<b>4.2.6 Voto da ministra Carmén Lúcia.....</b>	<b>61</b>
<b>4.2.7 Voto do ministro Gilmar Mendes.....</b>	<b>62</b>
<b>4.2.8 Voto do ministro Marco Aurélio.....</b>	<b>64</b>

4.2.9 Voto do ministro Luis Fux.....	65
4.2.10 Debates.....	66
<b>5. O DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUA RELAÇÃO COM A DIGNIDADE HUMANA .....</b>	<b>69</b>
5.1 VEDAÇÃO A TRATAMENTO DESUMANO E DEGRADANTE.....	73
5.2 VEDAÇÃO A PENA DE CARÁTER PERPÉTUO.....	75
5.3 PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	77
<b>5.3.1 Adequação.....</b>	<b>81</b>
<b>5.3.2 Necessidade.....</b>	<b>82</b>
<b>5.3.3 Proporcionalidade em sentido estrito.....</b>	<b>84</b>
5.4 INSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	86
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>95</b>
REFERÊNCIAS.....	97

## INTRODUÇÃO

Atualmente<sup>1</sup>, a propagação de informações tem se tornado cada vez mais fácil e rápida através dos meios de comunicação social<sup>2</sup>. Nesse sentido, reavivamentos de fatos passados envolvendo pessoas passaram a se tornar cada vez mais frequentes, e o tempo da ocorrência de tal propagação passou a ser questionável, afinal, poderia ser esse eterno?

A mídia, especialmente a televisiva, pelejadora de sua liberdade comunicativa passou, então, a entrar em conflito com os envolvidos, que desejavam seguir suas vidas sem o eterno reavivamento público midiático do passado.

Observa-se então que a questão atinente ao direito ao esquecimento não havia sido tratada de forma expressa pela legislação brasileira. Alguns casos relacionados<sup>3</sup>, entretanto, passaram a ser alvo de apreciações judiciais.

Os autores também expunham seus posicionamentos sobre o tema. As concepções não foram unívocas, e isso ocorreu desde a conceituação desse direito até a sua aceção como compatível ou não com a ordem constitucional brasileira.

- 
- 1 É possível dizer que o atual período consiste em uma “era digital”, (SALVADOR, Alexandre. In PUPIM, Paulo. **“Vivemos a era da informação e não do conhecimento”, diz professor da ESPM.** 28 de novembro de 2017. Disponível em: <[https://www.noticias.uem.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=22327:vivemos-a-era-da-informacao-e-nao-do-conhecimento-diz-professor-da-espm&catid=987&Itemid=208](https://www.noticias.uem.br/index.php?option=com_content&view=article&id=22327:vivemos-a-era-da-informacao-e-nao-do-conhecimento-diz-professor-da-espm&catid=987&Itemid=208)>. Acesso em 25 de janeiro de 2024). Esse período se iniciou ao final do século XX, e trouxe grandes avanços tecnológicos, os quais levaram a uma otimização dos fluxos informacionais. (PATEL, Neil. **Era Digital: Entenda O Que É e Quais Seus Impactos na Sociedade.** Disponível em: <<https://neilpatel.com/br/blog/era-digital/?amp>>. Acesso em: 27 de dezembro de 2023). Nessa era, lembrar tornou-se a regra, enquanto esquecer, a exceção (MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age.** New Jersey: Princeton, 2009, p. 196).
  - 2 Nesse sentido, Karina Fritz coloca que a internet tem uma memória enorme, capaz de permitir encontrar informações com relativa facilidade, mesmo passados anos. (FRITZ, Karina Nunes. **Jurisprudência Comentada dos Tribunais Alemães.** Capítulo 8: Direito ao Esquecimento não é Absoluto, diz Bundesgerichtshof, p.120. Editora: Foco, 1ª edição, 2021).
  - 3 Nesse sentido, houve o Recurso Especial nº 1.334.097/RJ, e o Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, que serão tratados de forma mais aprofundada no capítulo 4 deste trabalho. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.09/RJ.** Recorrente: Globo Comunicação e participações S/A. Recorrido: “X”. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 28/05/2013); (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ.** Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021).

O Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal formulou o enunciado<sup>4</sup> 531 da VI Jornada de Direito Civil, de abril de 2013, com a seguinte redação: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o ‘direito ao esquecimento’”<sup>5</sup>.

Ocorre que, mais recentemente, em 2021, o Supremo Tribunal Federal, a partir do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ<sup>6</sup>, em sede de Repercussão Geral<sup>7</sup>, ao tratar desse direito fixou o Tema nº 786 que o considerou incompatível com a ordem constitucional vigente.

Com o julgado, então, que passou a vincular os demais órgãos do Judiciário, a mídia passou a ter ampla liberdade para realizar reexposições de pessoas, e essas, com isso, ficaram suscetíveis a consequências sociais, financeiras, físicas, emocionais<sup>8</sup>.

Assim sendo, essa pesquisa objetivará realizar uma análise teórica da compatibilidade ou não do direito ao esquecimento com a ordem constitucional brasileira, levando em conta a dignidade humana das pessoas reexpostas, e o referido julgado.

Nesse sentido, por ordem constitucional brasileira se entende, além da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os tratados com status de norma constitucional<sup>9</sup>.

4 Enunciados são entendimentos que, embora não vinculantes, servem como referencial para decisões judiciais, auxiliando a padronização de julgados.

5 BRASIL. **Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil**. Conselho Federal de justiça. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>> Acesso em 01 de dezembro de 2023.

6 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli, 2021.

7 “Instituto processual pelo qual se reserva ao STF o julgamento de temas trazidos em recursos extraordinários que apresentem questões relevantes sob o aspecto econômico, político, social ou jurídico e que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Foi incluído no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e regulamentado pelos arts. 322 a 329 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e pelos arts. 1.035 a 1.041 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015)”. (STF. **Entenda - repercussão geral**. 04 de setembro de 2018 Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg>>. Acesso em: 27 de novembro de 2023).

8 Como logo mais se exporá no capítulo 5, sobre a dignidade da pessoa humana.

9 O art.5º, §2º da CRFB/88, dispõe que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2023).

No mais, embora exista o aspecto vinculante da decisão do STF, isso não impede que seja realizada uma abordagem teórica sobre a possibilidade de ser aceita uma mudança, o que já desde logo comporta uma grande relevância para o tema, uma vez que o esquecimento pode trazer benefícios para os afetados por recordações opressivas.

Tem-se por recordações opressivas aquelas que fornecem ao público uma projeção que não condiz com a realidade, capazes de obstar a plena identidade pessoal do indivíduo, por enfatizarem perante terceiros aspectos de sua personalidade que não mais refletem a realidade<sup>10</sup>.

Choeri coloca que essa identidade pessoal significa o direito de toda pessoa:

[...] expressar sua verdade pessoal, “quem de fato é”, em suas realidades física, moral e intelectual. A tutela da identidade impede que se falseie a ‘verdade’ da pessoa, de forma a permanecerem intactos os elementos que revelam sua singularidade como unidade existencial no todo social<sup>11</sup>.

No mais, pode-se identificar ainda a relevância da pesquisa pela contribuição que ela pode trazer para a esfera acadêmica, uma vez que trará conhecimentos teóricos sobre um direito que recentemente teve sua incompatibilidade com a CRFB/88 declarada pelo STF.

A metodologia da pesquisa, referente às formas de fazer a ciência<sup>12</sup>,

---

O art.5º, §3º da CRFB, dispõe que “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº45, de 2004)” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2023).

No capítulo 5 deste trabalho se trará o postulado sobre a dignidade contido no Pacto de São José da Costa Rica, que, embora não tenha sido incorporado na forma do art. 5, §3º, da CRFB, coloca-se no mesmo nível das normas constitucionais, por força do disposto no art.5º, §2º, da CRFB/88. (GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. **Recursos no Processo Penal**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2008).

10 SCHREIBER, Anderson. DIREITO AO ESQUECIMENTO. In SCHREIBER, Anderson; et al. (org). **Direito e Mídia. Tecnologia e Liberdade de Expressão**. e-Book. Editora: Foco, 2022.

11 CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O Direito à Identidade na Perspectiva Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 244.

12 FIGUEIREDO, Antônio Macena de; SOUZA, Soraia Riva Goudinho de. **Como Elaborar Projetos, Monografias, Dissertações e Teses**. P. 89. 4ª edição. Editora: Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2011.



comportará a abordagem qualitativa, pela qual não se procurará medir quantidades, mas sim se buscará realizar uma análise das informações na realidade em que se está inserida a pesquisa.

A metodologia também abará o procedimento, baseado em pesquisa bibliográfica<sup>13</sup> e documental<sup>14</sup>, o que permitirá a inclusão de assuntos existentes em referências doutrinárias e jurisprudenciais, com destaque para o RE nº 1.010.606/RJ.

Essa comportará ainda o método hipotético-dedutivo, o qual permitirá a formulação de hipóteses sobre o referido tema<sup>15</sup>, e a partir delas se realizará uma dedução de possíveis consequências, tendo em vista, notadamente, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, no primeiro capítulo (1) da pesquisa se realizará uma análise sobre o conceito do direito ao esquecimento, levando em conta disposições doutrinárias e do RE nº 1.010.606/RJ.

Ademais, se tecerá críticas sobre o conceito estabelecido na tese desse RE, e se analisará dificuldades da tarefa de se definir esse direito, ponto levantado até mesmo no mencionado julgado.

No segundo capítulo (2) será possível trazer considerações sobre o panorama histórico desse direito, disposto inclusive no voto do relator no RE nº 1.010.606/RJ. Será possível analisar como o tema veio a surgir, e vislumbrar, inclusive, a ocorrência de danos nas vidas de pessoas reexpostas.

Os casos históricos permitirão ainda que haja a percepção da presença da passagem do tempo, elemento hoje instituído no conceito de direito ao esquecimento.

No terceiro capítulo (3) será possível trazer compreensões sobre a desindexação, que consiste na retirada de informações dos buscadores de pesquisa, e apresentar sua correlação com o direito ao esquecimento.

No quarto capítulo (4) será possível analisar os motivos da

13 OLIVEIRA, Angela. Stuybay. **Pesquisa bibliográfica e documental: metodologia, dicas e exemplos**. 18/09/2023. Disponível em: <<https://mystudyby.com.br/blog/pesquisa-bibliografica/>>. Acesso em: 23 de janeiro de 2024.

14 OLIVEIRA, Angela. Stuybay. **Pesquisa bibliográfica e documental: metodologia, dicas e exemplos**. 18/09/2023. Disponível em: <<https://mystudyby.com.br/blog/pesquisa-bibliografica/>>. Acesso em: 23 de janeiro de 2024.

15 PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Erani Cesar. **Metodologia do Trabalho Científico**. 2ª edição, 2013.

incompatibilidade do direito ao esquecimento com a ordem constitucional brasileira, levando em conta o Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ. Nessa senda, será possível vislumbrar, inclusive, pontos importantes do que foi alegado nesse em sede de debates.

No quinto capítulo (5), será possível estabelecer uma relação entre o direito ao esquecimento e a dignidade da pessoa humana, e a partir disso, será possível trazer pontos destacados sobre a ponderação de direitos fundamentais, levando em conta a proporcionalidade e suas sub-regras da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Por fim, nesse mesmo capítulo, mencionar-se-á a respeito da possibilidade desse direito vir a ser incluso na ordem jurídica vigente através da promulgação de uma emenda constitucional.

## 1 CONCEITO DE DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento é um assunto muito discutido na atualidade<sup>16</sup>. Conforme se exporá a seguir, as diversas conceituações existentes possuem suas divergências e muitas delas são dadas por autores e outras ainda por magistrados em Tribunais.

De forma geral, cabe dizer que com o direito ao esquecimento os fatos pretéritos deixam de ser eternizados no mundo da vida<sup>17</sup>, pois deixam de ser lembrados. Esse direito poderia ser aplicado, por exemplo, em face de uma emissora de televisão que reprisasse um fato passado, anos e anos após o ocorrido.

Destaca-se que, sem a reexposição, pessoas que um dia tomaram conhecimento desse fato, após certo lapso de tempo, poderiam dele se esquecer. Da mesma forma, pessoas que não tomaram esse conhecimento ao tempo, poderiam também vir a não tomar, levando o ocorrido a um “esquecimento”.

Em âmbito nacional a definição desse direito já contou com grande discussão e divergência. Em 2013, o Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, o definiu como o direito “de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal” nos quais o sujeito se envolveu, porém, posteriormente, fora inocentado.<sup>18</sup>

Ao se analisar essa conceituação, porém, verifica-se que é dotada de subjetividade, já que quando coloca o direito ao esquecimento como o de não ser lembrado contra a sua vontade traz a voluntariedade do indivíduo como requisito<sup>19</sup>. Dessa forma, essa definição cria proprietários de passados, excluindo do direito aqueles que não possuem uma vontade<sup>20</sup>.

---

16 Nesse sentido, pode-se mencionar a obra organizada por Anderson Schreiber e outros organizadores, *Direito e Mídia: Tecnologia e Liberdade de Expressão*, da Editora Foco; o artigo de Guilherme Magalhães Martins, *O direito ao esquecimento como direito fundamental e o julgado do RE nº 1.010.606/RJ pelo STF*.

17 MELLO, Cleyson de Moraes. **Direitos de Personalidade**. 2ª ed. Editora Processo. 2020.

18 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.334.097**. Recorrente: Globo Comunicação e participações S/A. Recorrido: “J”. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 28/05/2013.

19 SCHREIBER, Anderson. DIREITO AO ESQUECIMENTO. In SCHREIBER, Anderson; et al. (org). **Direito e Mídia. Tecnologia e Liberdade de Expressão**. Editora: Foco, 2022.

20 SCHREIBER, Anderson. DIREITO AO ESQUECIMENTO. In SCHREIBER, Anderson; et al.

No âmbito dos conceitos, destacaram-se ainda os colocados no julgamento do RE nº 1.010.606/RJ<sup>21</sup>, no qual diversos ministros trouxeram considerações a respeito, inclusive o relator. Dessa forma, passar-se-á a dispor sobre o tema.

### 1.1 CONCEITOS TRAZIDOS PELO RE nº 1.010.606/RJ

A tese do RE nº 1.010.606/RJ, além de trazer a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a ordem constitucional vigente, trouxe esse direito como “o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social, analógico ou digital”<sup>22</sup>.

A partir do conceito fixado pelo STF, é possível identificar alguns elementos básicos, quais sejam, (i) o decurso do tempo, (ii) a licitude da informação, (iii) a veracidade da informação, e o (iv) poder de óbice de divulgação da informação.

O elemento (i) decurso do tempo constitui a viga central do direito ao esquecimento, uma vez que ele seria propulsor da degradação da informação passada, a qual, mesmo que verídica, “se faria desatualizada e descontextualizada, porque divulgada em momento significativamente díspar da ocorrência dos fatos, induzindo a uma percepção fragmentada sobre a pessoa do envolvido”<sup>23</sup>.

O elemento (ii) licitude da informação traz a efeito que informações adquiridas ou usadas ilegalmente não podem ser abarcadas pelo direito ao esquecimento, devendo essas, conforme o relator, ser alvo de outros meios de controle, civis ou penais<sup>24</sup>.

---

(org). **Direito e Mídia. Tecnologia e Liberdade de Expressão**. Editora: Foco, 2022.

21 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

22 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

23 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

24 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente:

O elemento (iii) veracidade da informação também marca sua presença, de modo que diante de informações falsas não se deva pleitear o direito ao esquecimento, mas sim outros meios de tutela, mais uma vez, civis ou penais.

O elemento (iv) poder de óbice de divulgação da informação também é aspecto destacado no conceito estabelecido, uma vez que, conforme se extrai, o direito ao esquecimento consiste no poder de obstar a divulgação de fatos ou dados, mediante as condições acima destacadas.

A tese, com o conceito, prevaleceu ao final, tendo sido aprovada por maioria no STF. Vale destacar, porém, determinadas disposições trazidas nesse julgado por outros ministros, sem o objetivo de exauri-las, mas sim de realizar algumas considerações a respeito.

A título comparativo, por exemplo, a ministra Carmén Lúcia, que aderiu ao voto do relator, trouxe em seu voto um posicionamento bem parecido com o da tese, colocando o direito ao esquecimento como:

[...] a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtual, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante<sup>25</sup>.

Dessa forma, percebe-se que, tal qual o relator, a ministra aderiu o elemento relativo ao (i) decurso do tempo e afirmou que esse poderia impedir ou levar a uma descontextualização dos fatos ou a falta de interesse público. No mais, a ministra também aderiu os elementos da (ii) licitude e (iii) veracidade da informação e trouxe o (iv) o poder de óbice de divulgação de fatos ou dados.

Nesse julgado, o transcurso do tempo se destacou como um elemento primordial. Nesse sentido, o ministro Nunes Marques, trouxe o direito ao esquecimento como a faculdade de opor-se à ressuscitação:

[...] de **informações sensíveis sobre pessoa natural**, quando houver transcorrido **intervalo de tempo suficiente para gerar descontextualização ou anacronia** entre o fato e a sua nova

---

Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

25 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. P. 58. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

divulgação<sup>26</sup>.

A ministra Rosa Weber também buscou conceituar o direito, e o colocou como aquele que acarretaria o apagamento de informações a respeito de pessoas naturais depois de passagem do tempo, e nesse sentido, colocou que seria “dimensão específica dos direitos da personalidade”<sup>27</sup>.

Nessa seara, o ministro Gilmar Mendes afirmou que o direito ao esquecimento consistiria em uma solução jurídica para não permitir que um fato ocorrido em um passado remoto ou longínquo, ainda que verídico, pudesse ser exposto indiscriminadamente e/ou vexatoriamente na atualidade<sup>28</sup>.

Dessa forma, numa seara geral, pôde-se notar consensos quanto à necessidade de haver um decurso do tempo para o pleito do direito ao esquecimento. No mais, pôde-se vislumbrar que ao cabo foi estabelecido o conceito prevalecente da tese.

### 1.1.1 Críticas ao conceito da tese

O conceito estabelecido na tese traz alguns elementos essenciais - como o decurso do tempo, a veracidade e a licitude da informação. Ocorre que, coadunando com Schreiber, o direito ao esquecimento não poderia ser considerado um “poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados”<sup>29</sup>. Conforme o autor, esse consistiria, na verdade, no direito da pessoa humana se defender de:

[...] uma recordação opressiva de fatos pretéritos, que se mostre apta a minar a construção e reconstrução da sua identidade pessoal, apresentando-a à sociedade sob falsa ótica, de modo a fornecer ao

---

26 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. P. 109, grifo do autor. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

27 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

28 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

29 SCHREIBER, Anderson. DIREITO AO ESQUECIMENTO. In: SCHREIBER, Anderson; et al. (org). **Direito e Mídia. Tecnologia e Liberdade de Expressão**. e-Book. Editora: Foco, 2022.

público uma projeção do ser humano que não corresponde à sua realidade atual<sup>30</sup>.

Dessa forma, há de se observar que o conceito da tese deixou de trazer a função protetora desse direito, consistente em possibilitar a defesa do indivíduo. Considera-se que melhor seria que o seu (iv) elemento fosse colocado como “o poder de defesa” em vez de “o poder de obstar”.

No mais, observa-se que o conceito da tese também deixou de frisar que o esse direito deveria recair sobre uma recordação opressiva e desatualizada de fatos passados, que comprometesse a identidade da pessoa humana, de modo a passar falsa percepção para a sociedade<sup>31</sup>.

Dessa forma, com a inclusão de tais considerações no conceito, esse apresentaria a vantagem de desde logo demonstrar que o direito ao esquecimento guarda estrita relação com a dignidade da pessoa humana, por protegê-la de recordações opressivas que a atingisse até mesmo sua identidade pessoal<sup>32</sup>.

Quanto aos sujeitos desse direito, Schreiber cita a necessidade de haver uma pessoa humana ocupando a posição do polo ativo. Quanto ao polo passivo, o autor menciona a possibilidade de ocupação por agentes públicos ou privados, incluindo emissoras de televisão<sup>3334</sup>.

Schreiber coaduna com Stefano Rodotà, que preceitua que o direito ao esquecimento significa que nem todas as pegadas que o indivíduo deixa em sua vida devem o seguir implacavelmente em cada momento de sua existência,

---

30 SCHREIBER, Anderson. DIREITO AO ESQUECIMENTO. In: SCHREIBER, Anderson; et al. (org). **Direito e Mídia. Tecnologia e Liberdade de Expressão**. P.81. e-Book. Editora: Foco, 2022.

31 SCHREIBER, Anderson. DIREITO AO ESQUECIMENTO. In: SCHREIBER, Anderson; et al. (org). **Direito e Mídia. Tecnologia e Liberdade de Expressão**. e-Book. Editora: Foco, 2022.

32 SCHREIBER, Anderson. DIREITO AO ESQUECIMENTO. In: SCHREIBER, Anderson; et al. (org). **Direito e Mídia. Tecnologia e Liberdade de Expressão**. e-Book. Editora: Foco, 2022.

33 SCHREIBER, Anderson. DIREITO AO ESQUECIMENTO. In: SCHREIBER, Anderson; et al. (org). **Direito e Mídia. Tecnologia e Liberdade de Expressão**. e-Book. Editora: Foco, 2022.

34 Quanto ao polo ativo do direito ao esquecimento, a ministra Rosa Weber também dispôs sobre a relação desse direito com a pessoa natural, no seu voto do RE nº 1.010.606/RJ. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021).

e que o passado não pode ser transformado em uma condenação que exclua o resgate<sup>35</sup>.

No mesmo sentido, Schreiber menciona o posicionamento da Corte italiana de Cassazione, que desde 2012, afirmou, que esse direito protege o sujeito da divulgação de informações potencialmente lesivas suscetíveis de “obstaculizar o sujeito na explicação e na fruição da própria personalidade” em razão da desatualização temporal de forma que não se justificasse mais seu tratamento<sup>36</sup>.

Dessa forma, pode-se concluir dizendo que o conceito de direito ao esquecimento poderia abranger os elementos (i) o decurso do tempo, (ii) a licitude da informação, (iii) a veracidade da informação, além do quarto elemento modificado, para passar de “(iv) o poder de óbice” para “(iv) o poder de defesa de recordações opressivas e desatualizada”, nos termos acima colocados.

### 1.1.2 Dificuldades na conceituação

Pode-se observar que o conceito de direito ao esquecimento estabelecido pelo STF no Tema nº 786, seria o poder de obstar “divulgações”. Nesse sentido, não foi especificado somente um meio para que ocorresse essas divulgações.

Foi estabelecido também que os fatos e dados passíveis de serem lembrados seriam os verídicos e lícitos, publicados em “meios de comunicação social, analógicos ou digitais”.

Dessa forma, através de meios como televisores, computadores e celulares os fatos poderiam ter emergido. E assim como houve o surgimento desses meios, a ciência segue evoluindo, o que pode levar a necessidade de mudanças futuras no conceito de direito ao esquecimento.

---

35 SCHREIBER, Anderson. DIREITO AO ESQUECIMENTO. In: SCHREIBER, Anderson; et al. (org). **Direito e Mídia. Tecnologia e Liberdade de Expressão**. e-Book. Editora: Foco, 2022.

36 ITÁLIA. Corte Suprema di Cassazione, Julgado nº 5525/2012, j. 11.1.2012. Trecho retirado do site do Jornal La Repubblica. apud SCHREIBER, Anderson. DIREITO AO ESQUECIMENTO. In: SCHREIBER, Anderson; et al. (org). **Direito e Mídia. Tecnologia e Liberdade de Expressão**. e-Book. Editora: Foco, 2022.



Nesse sentido, no julgamento do RE nº 1.010.606/RJ, o Ministro Edson Fachin, destacou como relevante dificuldade para a definição do direito ao esquecimento a necessidade da constante reinterpretação do conceito, tendo em vista as mutações tecnológicas e a expansão da produção de memória<sup>37</sup>.

De fato, é notória a crescente expansão da tecnologia e o quanto isso pode influenciar a mutação conceitual. Há cerca de 77 anos, por exemplo, não existia o computador<sup>38</sup>, o qual atualmente permite acesso a diversas redes sociais. Assim, além da diversidade dos meios de comunicação, surgiu a diversidade dos recursos disponibilizados por esses canais de comunicações.

O Youtube<sup>39</sup>, por exemplo, é uma rede social que permite a propagação de inúmeros vídeos, inclusive em tempo real. Os conteúdos podem variar. Vídeos antigos podem hora ou outra passar a ter alta visualização, e se tornar destaque no site<sup>40</sup>, trazendo o reavivamento de informações de forma automática.

Indivíduos, inclusive, podem realizar interações, com comentários, curtidas e respostas. A memória passa então a ser passível de ser retomada por meio de materiais midiáticos inovadores e diversos.

Por ora, porém, se o direito ao esquecimento fosse reconhecido como compatível com a ordem jurídica atual, a forma colocada na tese permitiria esse direito ser invocado em face de divulgações de fatos passados publicados em diversos meios, com as ferramentas por eles disponibilizadas.

---

37 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

38 Em 1946 o primeiro computador eletrônico foi criado nos EUA, o Eletronic Numerical Integrator and Computer (Eniac). (GADELHA, Julia. **A EVOLUÇÃO DOS COMPUTADORES**. Disponível em: <profs.ic.uff.br/~aconci/evolucao.html#:~:text=1946%20-%20O%20Eletronic%20Numerical%20Integrator,eletrônico%2C%20é%20criado%20nos%20EUA.>. Acesso em: 04 de dezembro de 2023).

39 O YouTube foi fundado em 2005 por Chad Hurley, Steve Chen e Jawed Karim. (KLEINA, Nilton. **A história do YouTube, a maior plataforma de vídeos do mundo**. 11 de julho de 2017. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/youtube/118500-historia-youtube-maior-plataforma-vidEOS-do-mundo-video.htm>>. Acesso em 03 de dezembro de 2023).

40 Ao lado esquerdo da página, ao se clicar nas três barrinhas, é possível ir até uma outra página em que ficam os vídeos “em alta”, ou seja, os mais visualizados.

## 2 PANORAMA HISTÓRICO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

A origem do direito ao esquecimento se deu na Europa Continental, primordialmente relacionado a casos de ex-detentos<sup>41</sup>. Posteriormente passou a ser alegado na esfera cível, em relações particulares<sup>42</sup>.

No Brasil atual, o Ministro-Relator Dias Toffoli trouxe, no recurso extraordinário nº 1.010.606/RJ<sup>43</sup>, alguns casos que, de formas diferentes, trouxeram resquícios desse direito ao longo da história. Nessa ocasião, mencionou, inclusive, que:

A primeira menção a um direito que expressamente remeta ao esquecimento é comumente atribuída ao professor Gerard Lyon-Caen, por meio da expressão 'le droit à l'oubli', utilizada em seus comentários à decisão do conhecido l'affaire Landru (1967)<sup>44</sup>.

O caso foi julgado pela Corte de Apelação de Paris (Cour d'appel), e Gerard Lyon-Caen “analisando a natureza da pretensão da autora, que por ela havia sido nominada *la prescription du silence* (a prescrição do silêncio)” utilizou a expressão francesa *le droit à l'oubli*<sup>45</sup>. O direito remeteu ao esquecimento, porém, ainda não era o propriamente dito pelo relator na atualidade.

O relator colocou que: “muitos dos precedentes mais longínquos apontados no debate sobre o chamado direito ao esquecimento, na verdade, passaram ao largo do direito autônomo ao esmaecimento de fatos”, tendo em vista que os julgadores se valeram essencialmente de institutos jurídicos hoje bastante consolidados “como a ressocialização, a proteção ao nome e à

---

41 SCHREIBER, Anderson. DIREITO AO ESQUECIMENTO. In: SCHREIBER, Anderson; et al. (org). **Direito e Mídia. Tecnologia e Liberdade de Expressão**. e-Book. Editora: Foco, 2022.

42 SCHREIBER, Anderson. DIREITO AO ESQUECIMENTO. In: SCHREIBER, Anderson; et al. (org). **Direito e Mídia. Tecnologia e Liberdade de Expressão**. e-Book. Editora: Foco, 2022.

43 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

44 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. P. 27. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

45 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

imagem do indivíduo”<sup>46</sup>.

Ressalta-se, porém, que apesar de os casos antigos poderem não contar com menções do direito ao esquecimento de forma específica, carregaram requisitos próprios desse direito. Se observa, por exemplo, que houve uma primeira exposição dos indivíduos autores e após um lapso temporal, outra exposição a eles relacionada.

Assim sendo, houve a presença do (i) decurso do tempo, característica própria do direito ao esquecimento, a qual não é necessária para o simples pleito de direitos de personalidade. Portanto, deve-se considerar isso, embora a nomenclatura atual não estivesse presente.

Situações que surgiam deveriam ser defendidas ao tempo com os institutos jurídicos existentes, porém, com o surgimento específico do conceito de direito ao esquecimento tornou-se possível vislumbrar que muitas das referidas situações se aproximavam desse.

No mais, pode-se observar que desde esses casos os indivíduos reexpostos demandarem judicialmente, alegaram que os relembramentos de fatos antigos geraram interferências negativas em suas vidas, muitas vezes aptas a causar abalos em suas relações sociais e familiares.

Embora aqui em nem todos os casos os pleiteantes tenham feito jus ao direito pretendido (L'affaire Landru, Lebach II, Madame Monages contra Kern et Marque-Mailard, Sids contra F-Rpublishing Corporation, Marvin Briscoe contra Reader Digest Association) em outros deles fizeram (Lebach I, Madame M. contra Filipacchi et Cogedipresse).

Pode-se citar que ainda houve situação que embora tenha sido negado o direito referente ao esquecimento, houve deferimento de indenização, tendo em vista a preservação da pleiteante no caminho da retidão (Melvin contra Reid).

## 2.1 CASO L'AFFAIRE LANDRU

O histórico e mencionado caso L'affaire Landru (1967), que deu origem

---

<sup>46</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

aos comentários do professor Gerard Lyon-Caen e a expressão inicial referente ao direito ao esquecimento, diz respeito a um documentário.

Esse retratou trechos da vida de uma mulher, que aparecera despida ao lado de seu amante, um criminoso em série. Diante da exposição, a mulher entrou com uma ação com pedido indenização em face do diretor, da produtora e da distribuidora da mídia, pelo uso de seu nome sem a sua prévia autorização<sup>47</sup>.

Seu pedido foi julgado procedente junto ao Tribunal de Grande Instance de la Seine, uma vez que o órgão entendeu ter havido “atentado violento ao pudor”. Posteriormente, porém, a decisão foi revertida pela Corte de Apelação, e o pedido foi considerado improcedente. O argumento justificador desta decisão foi o de que a própria mulher havia publicado um livro de memórias que havia tornado os fatos públicos e notórios<sup>48</sup>.

Assim sendo, a partir desse caso é possível vislumbrar, além da introdução da expressão por Gerard Lyon-Caen, um não merecimento do direito a demandante em face de sua iniciativa prévia de autoexposição dos fatos.

A autoexposição consiste no ato de o próprio autor de um crime ou a própria vítima divulgar o ocorrido. Equiparadamente, quando essa já faleceu, pode-se mencionar a exposição por seus familiares. Um pleito posterior em sentido contrário parece ser contraditório.

Atualmente, Schreiber também é contrário a ideia de o direito ao esquecimento abarcar uma proteção contra recordações ensejadas por autoexposições<sup>49</sup>.

Conforme o autor, isso se dá até mesmo porque o objetivo do direito ao esquecimento deve ser o de repelir recordações opressivas, e não o de fazer a pessoa se apropriar dos fatos como se fossem seus e possuir um controle de

---

47 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

48 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

49 SCHREIBER, Anderson. DIREITO AO ESQUECIMENTO. In: SCHREIBER, Anderson; et al. (org). **Direito e Mídia. Tecnologia e Liberdade de Expressão**. e-Book. Editora: Foco, 2022.

seu fluxo na sociedade<sup>50</sup>.

Claro que, isso não exclui que eventuais excessos e abusos devem ser considerados, tendo em vista que a atuação midiática pode extrapolar a intenção informativa independentemente de ser o fato advindo de autoexposição.

## 2.2 CASO MADAME M. CONTRA FILIPACCHI ET COGEDIPRESSE

Outro caso que merece destaque é o Madame M. vs. Filipacchi et Cogedipresse (1983). Nesse, inclusive, “teria havido a primeira menção na jurisprudência francesa, mais especificamente pelo Tribunal de Grande Instance de Paris, à expressão ‘*droit à l’oubli*’ (1983)”<sup>51</sup>.

Esse ocorrido diz respeito ao seguinte: uma mulher, apontada como amante de um homem e assassina do filho e da esposa dele, teve sua foto publicada na revista semanal Paris Macth<sup>52</sup>.

Em face disso, a acusada demandou contra a revista com base no *droit à l’oubli*, vindo o tribunal Grande Instance de Paris a deferir seu pedido, em razão de a publicação ter ocorrido de forma não contemporânea ao fato e sem sua autorização, não tendo o órgão julgador admitido a exceção da verdade<sup>53</sup>.

Assim, destaca-se que o poder de ferir a sensibilidade do indivíduo trazido pela notícia foi rechaçado pelo Tribunal, se destacando como fundamento a não contemporaneidade do fato. O posicionamento coadunou com a essência do direito ao esquecimento atual, e assim como no caso anterior, trouxe o seu elemento (i) decurso do tempo.

---

50 SCHREIBER, Anderson. DIREITO AO ESQUECIMENTO. In: SCHREIBER, Anderson; et al. (org). **Direito e Mídia. Tecnologia e Liberdade de Expressão**. e-Book. Editora: Foco, 2022.

51 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

52 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

53 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

## 2.3 CASO MADAME MONANGES CONTRA KERN ET MARQUE-MAILLARD

Outro caso Francês atinente ao tema foi o conhecido como Madame Monanges vs. Kern et Marque-Maillard, (1990)<sup>54</sup>. Nesse, o direito ao esquecimento não foi reconhecido.

Os fatos atinentes a ele foram os seguintes: a amante de um colaboracionista da ocupação nazista teve sua condenação, e posteriormente concessão de graça, além de sua reabilitação<sup>55</sup>. Após isso, sua vida privada foi divulgada em um livro publicado em 1986, *Un Toboggan dans la Tourmente*<sup>56</sup>.

Assim sendo, a dita mulher demandou judicialmente discordando da publicação<sup>57</sup>. Teve, porém, sua pretensão rejeitada pela Corte de Cassação, que afastou o direito ao esquecimento, sob razão de que os deveres de prudência e de objetividade haviam sido observados pela editora e pelo autor<sup>58</sup>.

A Corte concluiu ainda que “não há atentado à vida privada em publicações lícitamente obtidas em debates judiciários ou relatos da imprensa, inexistindo em tais casos direito ao esquecimento”<sup>59</sup>. Pode-se notar a mudança de entendimento, quando esse caso é comparado com o anterior.

## 2.4 CASOS LEBACH I E LEBACH II

Outros casos que podem ser mencionados são o Lebach I e Lebach II, do direito Alemão. Ainda que não tenham sido sob o enfoque do direito ao

---

54 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

55 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

56 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

57 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

58 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

59 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

esquecimento, permitem vislumbrar sua estrita correlação com ele.

O caso Lebach I, julgado pelo Tribunal Alemão em 1973, ocorreu da seguinte forma:

[...] um dos assassinos de quatro soldados do Exército da República Federal da Alemanha, proximamente a sua libertação, ingressou com uma ação para impedir a difusão de um documentário sobre o crime. Após derrotas sucessivas nas instâncias ordinárias, obteve a proteção requerida no Tribunal Constitucional Federal<sup>60</sup>.

Nesse caso, conforme explica Alexy<sup>61</sup>, o Tribunal Constitucional Federal solucionou uma colisão entre a proteção da personalidade (princípio 1) e a liberdade de informar via radiodifusão (princípio 2), no caso concreto<sup>62</sup>.

Assim, o Tribunal considerou que essa repetição do noticiário televisivo tratou de um crime grave, porém não mais revestido de um interesse atual da informação em face da ausência de contemporaneidade. Dessa forma, o órgão entendeu que foi colocada em risco a ressocialização do autor, e houve a prevalência do princípio 1<sup>63</sup>.

A partir de tais considerações, já se percebe que desde aí houve uma ponderação de princípios, e que circunstâncias foram sopesadas, inclusive referentes a temporalidade. No caso Lebach I, o lapso temporal teve inclusive como principal referência a ressocialização do indivíduo<sup>64</sup>.

Cabe mencionar ainda o caso Lebach II, de 1999, também ocorrido na Alemanha<sup>65</sup>. Nesse, o canal de televisão SAT 1, produziu uma série que tratava

60 RODRIGUES JR. Otavio Luiz. Não há tendências na proteção do direito ao esquecimento. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparadonao-tendencias-protexcao-direito-esquecimento>. Acesso em 27/09/2020 apud BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

61 Professor de Direito Público e Filosofia do Direito na Universidade de Kiel, Alemanha, um dos juristas mais influentes do Direito.

62 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição Alemã Theorie der Grundrechte publicada pela Suhrkamp Verlag. 2006.

63 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição Alemã Theorie der Grundrechte publicada pela Suhrkamp Verlag. 2006.

64 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

65 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

do mesmo caso<sup>66</sup>.

Dessa vez, porém, a exibição não expunha as imagens dos envolvidos, nem seus nomes, substituindo esses por outros<sup>67</sup>. Além disso contava com a inserção de “comentários explicativos do ex-chefe de Polícia de Munique”<sup>68</sup>.

Tal como no caso Lebach I, a liberdade de comunicação da emissora de televisão foi questionada judicialmente, porém, dessa vez, o Tribunal Constitucional Federal permitiu a exibição da série<sup>69</sup>.

Esse órgão entendeu que, diferentemente do caso anterior, nesse havia se passado mais de 30 anos, lapso temporal suficiente para reduzir os riscos à ressocialização<sup>70</sup>. No mais, considerou que dessa vez a série não havia trazido a identificação dos criminosos<sup>71</sup>.

Dessa forma, pode-se vislumbrar uma ponderação das circunstâncias no caso concreto, embora tenha sido considerado o direito a liberdade de imprensa prevalente. Conforme salientou o ministro Alexandre de Moraes em seu voto no RE nº 1.010.606/RJ:

Examinando esses dois casos - Lebach I e Lebach II -, também vamos verificar que há necessidade de análise específica do caso a caso, a análise de eventual desvio de finalidade, deturpação, contemporaneidade, ausência total de interesse público. Não se dá aqui algo genérico<sup>72</sup>.

Portanto, considerando tanto o caso Lebach I, com a procedência do

---

66 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

67 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

68 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

69 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

70 RODRIGUES JR. Otavio Luiz. **Não há tendências na proteção do direito ao esquecimento**. 25 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparado-naotendencias-protecao-direito-esquecimento>>. Acesso em 03 de dezembro de 2023.

71 RODRIGUES JR. Otavio Luiz. **Não há tendências na proteção do direito ao esquecimento**. 25 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparado-naotendencias-protecao-direito-esquecimento>>. Acesso em 03 de dezembro de 2023.

72 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. P. 135. Julgado em 11/02/2021.



direito, quanto o caso Lebach II, com a improcedência do direito, é possível se observar uma grande importância de se proceder a realização de uma análise do conflito no caso concreto.

## 2.5 CASO MELVIN CONTRA REID

Foi citado ainda pelo relator demais casos, em outros países, de fatos relacionados ao direito ao esquecimento, se destacando o Melvin contra Reid, julgado em 1931 pela Suprema Corte da Califórnia, nos Estados Unidos da América.

Esse versou sobre a retratação de parte da vida de uma mulher no filme *The Red Kimono*. Esse retratou sua vida pregressa de prostituição, com a acusação de um homicídio, crime pelo qual fora julgada e absolvida.

A mulher, porém, ao tempo da reexposição já havia se casado e se tornado uma pessoa respeitada na sociedade. Dessa forma, demandou judicialmente contra a produtora, tendo em vista o direito de ser deixada em paz e a interferência causada em sua vida privada.

No julgamento, a Suprema Corte da Califórnia chegou a mencionar o conceito de privacidade constante do artigo como “o direito de viver em reclusão, sem estar sujeito a publicidade injustificada e indesejada” e “o direito de ser deixado em paz”, porém entendeu que no caso concreto esse deveria ser afastado, já que o filme trazia fatos públicos<sup>73</sup>.

Ressalta-se que a expressão “direito de ser deixado em paz” passou a ser usada, em momento posterior da história, como representação do direito ao esquecimento.

No mais, quanto ao julgamento, apesar do entendimento exposto, a Corte, em uma interpretação do artigo 1º da Constituição estadual, “que assegura um direito fundamental à persecução da felicidade”, considerou que a mulher era merecedora da reparação por ele pleiteada, uma vez que deveriam permitir que ela continuasse no caminho da retidão em vez de jogá-la de volta

---

<sup>73</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. P. 135. Julgado em 11/02/2021.

em uma vida de vergonha ou crime<sup>74</sup>.

Sobre esse caso, conforme o relator do RE nº1.010.606/RJ, nota-se que:

[...] afastou-se a aplicação da então incipiente vertente do direito da personalidade, privilegiando-se a ideia de que se faz necessária, em dadas circunstâncias, a preservação da reabilitação de condenados, a qual decorreria do direito constitucional à felicidade<sup>75</sup>.

Assim, se observa que foi possível o deferimento de reparação a mulher, conforme as circunstâncias do caso. O relator mencionou, porém, que em outros casos marcantes com pretensões similares nos Estados Unidos, “atribuiu-se consideração maior ao “interesse público” ou “noticioso” dos fatos, arrefecendo-se a concepção de um “direito a ser deixado só”<sup>76</sup>.

Ocorre que, desde logo, há de se mencionar que esse arrefecimento poderia não ser trazido como parâmetro para o Brasil. Aquele país, inclusive, já é aberto a possibilidades de penas de prisão perpétua e de morte, diferentemente do que ocorre no Brasil<sup>77</sup>.

## 2.6 CASO SIDIS CONTRA F-RPUBLISHING CORPORATION

O caso Sidis contra F-Rpublishing Corporation (1940), ocorrido nos EUA, também foi mencionado pelo relator<sup>78</sup>. Esse diz respeito a um indivíduo, que quando criança, foi exposto constantemente pelo seu pai pelo fato de ter sido um prodígio em matemática<sup>79</sup>. Quando adulto, porém, optou por uma vida

74 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. P. 135. Julgado em 11/02/2021.

75 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. P. 37. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. P. 135. Julgado em 11/02/2021.

76 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. P. 135. Julgado em 11/02/2021.

77 A Constituição brasileira de 1988 veda a pena de prisão perpétua e de morte, permitindo essa última, em sede de exceção, no caso de guerra declarada. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Art.5º, XLVII, a. Disponível em: <Constituição (planalto.gov.br) > Acesso em: 05 de dezembro de 2023).

78 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. P. 135. Julgado em 11/02/2021.

79 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias

reclusa<sup>80</sup>.

A revista *The New Yorker*, entretanto, publicou o artigo *Onde Eles estão Agora – Primeiro de Abril*, apontando o abandono do talento do indivíduo e as miseráveis condições de sua moradia<sup>81</sup>.

O rapaz demandou judicialmente, ocasião em que teve resposta negativa da Corte, uma vez que essa alegou “não estaria disposta a garantir uma imunidade absoluta a todos os detalhes da vida privada de qualquer indivíduo que alcançou, ou ao qual foi imposto, o questionável e indefinível status de figura pública”<sup>82</sup>.

Dessa forma, pode-se observar que o direito a privacidade foi analisado sob uma perspectiva relacionada ao esquecimento, e assim como no caso *Melvin contra Reid* (1931), foi negado, em face da publicidade prévia de informações e pessoas.

## 2.7 CASO MARVIN BRISCOE CONTRA READER’S DIGEST ASSOCIATION

Outro caso ocorrido nos EUA foi o de Marvin Briscoe contra Reader’s Digest Association, de 1971. Nele, Marvin demandou contra a revista Reader’s Digest Association, pois essa publicou um artigo, anos após o ocorrido, mencionando, de forma verdadeira, o sequestro de um caminhão por sua pessoa em Danville, Kentucky<sup>83</sup>.

Na demanda, o retratado alegou que após esse incidente teria abandonado sua vida de vergonha e teria se reabilitado na sociedade, contando com uma vida virtuosa e exemplar<sup>84</sup>.

---

Toffoli. P. 135. Julgado em 11/02/2021.

80 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

81 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

82 FRAJHOF, Isabella Z. O Direito ao Esquecimento na Internet: conceito, aplicação e controvérsias. São Paulo: Almedina, 2019 apud BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

83 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

84 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente:

Alegou ainda que passou a ter respeitável papel na sociedade, contando com vários amigos e sua filha de 11 anos, que desconheciam o fato até a publicação da notícia<sup>85</sup>.

Dessa forma, dispôs que teria havido “a violação de sua privacidade, tendo em vista a desnecessidade de uso de seu nome na descrição dos fatos, a ausência de menção a que se tratava de fato pretérito e sua exposição ao desprezo e ao ridículo”<sup>86</sup>.

A Suprema Corte da Califórnia, ao julgar, fez largas considerações sobre o direito de ser deixado em paz, colocando-o como o “direito do indivíduo de determinar, normalmente, em que medida seus pensamentos, sentimentos e emoções devem ser comunicados a outras pessoas”<sup>87</sup>. Apesar disso, negou a pretensão autoral, pelo fato de não ter considerado o artigo malicioso.

Dessa forma, embora negado, mais uma vez se pode vislumbrar um pleito com resquícios do esquecimento. A pretensão do autor, inclusive, se deu em face de uma reexposição desatualizada causadora de uma opressão.

---

Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. P. 135. Julgado em 11/02/2021.

85 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. P. 135. Julgado em 11/02/2021.

86 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. P. 135. Julgado em 11/02/2021.

87 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. P. 135. Julgado em 11/02/2021.

### 3 DESINDEXAÇÃO

Com o surgimento da ampla capacidade de armazenamento dos servidores web<sup>88</sup>, se tornou possível haver uma grande propagação e conservação de dados via internet. Nesse sentido, o ministro-relator do recurso extraordinário nº 1.010.606/RJ colocou que:

Na conjuntura contemporânea, o **droit à l'oubli**, vinculado que estava conceitualmente ao âmbito penal pretérito, já não servia ao propósito de abarcar as diversas pretensões de ocultação de fatos atinentes a um indivíduo. E é nesse ponto que surge o pretense direito ao esquecimento, o qual, com o advento da **internet**, deu início a uma nova fase ao associar o problema do esquecimento ao tratamento e à conservação de informações pessoais na rede<sup>89</sup>.

Dessa forma, o ministro reconheceu que ocorreu uma passagem do antigo *droit a l'oubli* para o direito ao esquecimento com a sua atual amplitude, e mencionou que o caso mais representativo dessa transição foi o González<sup>90</sup>, que tratou da desindexação.

Essa pode ser definida como a retirada de informações de sites de busca, como o Yahoo, Bing, e o famoso Google, sem prejuízo do site original. Atualmente, os buscadores de pesquisa se tornaram instrumentos essenciais, permitindo que dados fiquem acessíveis aos usuários através de determinados critérios de busca<sup>91</sup>.

Ainda que se passem anos, esses sites permitem encontrar, com relativa facilidade, informações sobre pessoas e acontecimentos, mesmo que desagradáveis<sup>92</sup>.

88 “Um servidor web é um computador que armazena, processa e entrega arquivos de sites”. (WEBER, Eduardo. **Web Server: O que é e Como Funciona?** Disponível em: <https://www.hostinger.com.br/tutoriais/web-server#:~:text=Um%20servidor%20web%20é%20um%20computador%20que%20armazena%2C%20processa%20e,conteúdo%20estático%20a%20um%20navegador>. Acesso em 26 de novembro de 2023).

89 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. P.40. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

90 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. P.40. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

91 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. P.40. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

92 FRITZ, Nunes Karina. **Direito ao esquecimento não é absoluto, diz Bundesgerichtshof**.

Tratando do caso González, ressalta-se que o Tribunal de Justiça Europeu não utilizou a expressão “direito ao esquecimento” em si, mas, em essência, “partiu de premissas semelhantes às contidas nas tradicionais invocações” desse direito<sup>93</sup>.

Embora assim o tenha feito, posteriormente, em âmbito Europeu, a desindexação passou a ser também chamada de direito de se esquecer ou direito de apagamento, ficando reconhecida em sua legislação, como se verá logo mais.

Diferentemente desse âmbito, no Brasil, o ministro-relator do RE nº1.010.606/RJ, frisou que a desindexação não se confundia com direito ao esquecimento, mas que se tratava de direito distinto<sup>94</sup>.

Nessa seara, colocou ainda que:

[...] o tema desindexação é significativamente mais amplo do que o direito ao esquecimento. Há inúmeros fundamentos e interesses que podem fomentar um pedido de desindexação de conteúdos da rede, muitos dos quais absolutamente dissociados de um suposto de direito ao esquecimento<sup>95</sup>.

Dessa forma, é possível se extrair que a desindexação pode ser utilizada com a finalidade de não reavivamento, embora não se limite a isso. Conquanto assim o seja, o ministro-relator frisou que não apreciaria nos autos “o exato alcance da responsabilidade dos provedores de internet em matéria de indexação/ desindexação de conteúdos obtidos por motores de busca”<sup>96</sup>.

Frisou ainda<sup>97</sup> que o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a

---

Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/336206/direito-ao-esquecimento-nao-e-absoluto—diz-63>>. Acesso em 26 de novembro de 2023.

93 FRITZ, Nunes Karina. **Direito ao esquecimento não é absoluto, diz Bundesgerichtshof**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/336206/direito-ao-esquecimento-nao-e-absoluto—diz-63>>. Acesso em 26 de novembro de 2023.

94 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

95 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. P. 45. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

96 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

97 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

Repercussão Geral do Recurso Extraordinário nº 1.037.396, com Tema nº 987 de sua relatoria, o qual trata de matéria relativa à constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet<sup>98</sup>.

Colocou que nesses outros autos seria possível, com maior propriedade, adentrar no exame da eventual responsabilidade dos provedores de busca de conteúdos disponibilizados em páginas da web<sup>99</sup>.

Na data de 09 de novembro de 2023 o referido RE foi concluso ao relator, e até o momento encontra-se sem julgamento. Dessa forma, anda não é possível saber qual será o posicionamento do Supremo com relação a essa responsabilidade dos buscadores e sua extensão.

Ressalta-se, porém, que enquanto não houver a pacificação do assunto, pleitos de desindexação lastreados no direito ao esquecimento ainda poderiam ser indeferidos. Os tribunais pátrios ainda estão longe de um consenso sobre esse assunto<sup>100</sup>, que pode ser alcançada com o julgamento do RE nº 1.037.396.

98 A Lei do Marco Civil da Internet, de nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme seu art.1º, “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria”. Seu art. 19, mencionado no julgado, preceitua:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

(BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 abril de 2014**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 24 de novembro de 2023).

99 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

100 Nesse sentido, KIM, Pamella; MONTANHER, Pedro. **Conjur. Direito ao esquecimento e desindexação de conteúdo**. 16 de agosto de 2022. Disponível em:

Revelador da falta de consenso judiciário é que em razão do RE nº 1.010.606/RJ, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça revisitou<sup>101</sup> o Recurso Especial nº 1.660.168<sup>102</sup>. Este, em 2018, havia garantido a uma promotora de Justiça que seu nome fosse desvinculado do tema "fraude em concurso para juiz" em resultados de pesquisas na internet<sup>103</sup>.

Em sede de decisão, em 21 de junho de 2022, o órgão manteve a desvinculação, por apertada maioria de 3x2<sup>104</sup>. Para ministros que assim o fizeram, o direito ao esquecimento, negado pelo STF, não se confundiria com a desindexação de conteúdo, "pretensão, desta feita, mais próxima daquela que definiu o emblemático caso González no judiciário europeu"<sup>105</sup>.

Nessa seara, diante de todas essas considerações, passar-se-á a trazer o caso González, e se fará um adendo no tema.

### 3.1 O CASO GONZÁLEZ E O DIREITO A DESINDEXAÇÃO

O caso González, em síntese, envolve um indivíduo, que fez um contrato de financiamento imobiliário, e passou a ser devedor da Seguridade Social Espanhola<sup>106</sup>. Para o pagamento de sua dívida, o imóvel foi levado a leilão, e o ato associado a ele foi divulgado eletronicamente<sup>107</sup>.

<<https://www.conjur.com.br/2022-ago-16/pedro-montanher-direito-esquecimento-desindexacao/>>. Acesso em 09 de dezembro de 2023.

101 KIM, Pamella; MONTANHER, Pedro. Conjur. **Direito ao esquecimento e desindexação de conteúdo**. 16 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-ago-16/pedro-montanher-direito-esquecimento-desindexacao/>>. Acesso em 09 de dezembro de 2023.

102 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.660.168/RJ**. Recorrente: VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA e outros. Recorrido: D P N. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 21/06/2022.

103 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.660.168/RJ**. Recorrente: VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA e outros. Recorrido: D P N. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 21/06/2022.

104 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.660.168/RJ**. Recorrente: VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA e outros. Recorrido: D P N. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 21/06/2022.

105 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.660.168/RJ**. Recorrente: VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA e outros. Recorrido: D P N. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 21/06/2022.

106 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

107 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.



Seus dados pessoais permaneceram disponíveis mesmo após finalizada a alienação em hasta pública, razão pela qual, o indivíduo moveu pleito perante a *Agencia Española de Protección de Datos*, requerendo a desindexação<sup>108</sup>.

Figuraram como réus o jornal *La Vanguardia Ediciones SL (La Vanguardia)*, o *Google Spain* e a *Google Inc*<sup>109</sup>. González, arguindo que a disponibilização de seus dados era em face de recuperação de crédito de longínqua data:

[...] pleiteava do *La Vanguardia*, em cujo sítio informação estava hospedada, a proteção de seus dados (pela supressão das informações, por sua alteração ou pelo uso de ferramentas tecnológicas) e, do *Google Spain* e do *Google Inc.*, a supressão de seus dados pessoais de suas páginas, de maneira a que a busca por seu nome não mais o associasse àquele fato passado<sup>110</sup>.

O pleito chegou ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e foi entendido que a privacidade do demandante havia sido exposta de forma ampliada por provedores que não tinham caráter jornalístico, e que deveria se remover a indexação dos buscadores de informações, “sem prejuízo, todavia, da manutenção da informação nos links da web onde a notícia houver sido originalmente publicada”<sup>111</sup>. Dessa forma:

A solução adotada pelo TJUE foi o reconhecimento de que os mecanismos de busca podem ser instados a remover da indexação do buscador informações que contenham dados pessoais dos indivíduos quando esses assim o desejarem e sempre que aquelas informações sejam inadequadas, impertinentes ou excessivas, sem prejuízo, todavia, da manutenção da informação nos links da web onde a notícia houver sido originalmente publicada<sup>112</sup>.

---

108BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

109BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

110BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. P. 41. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

111BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

112BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. P. 44. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

Essa decisão, inclusive, permitiu que os cidadãos europeus solicitassem a exclusão de informações imprecisas, excessivas, irrelevantes e inadequadas dos buscadores de pesquisa<sup>113</sup>. Em face de demasiada demanda, o Google chegou a lançar em 2014 uma ferramenta<sup>114</sup> para as pessoas realizarem suas solicitações de remoção de dados<sup>115</sup>.

Por causa da decisão, ainda, em 2016, o órgão regulatório francês multou o Google em 100.000 (cem mil) euros “por não remover links dos resultados de busca feitos na internet fora da Europa”<sup>116</sup>.

Esse novo caso, porém, chegou ao Tribunal de Justiça Europeu, que decidiu em favor do Google, e determinou que sua obrigação de desindexação se limitava ao território europeu e não se estendia a links de dados pessoais em todo o mundo<sup>117</sup>.

Dessa forma, o caso González foi reconhecido como um marco. A decisão passou até mesmo a ser tomada como base para decisões legislativas e judiciais em demais países<sup>118</sup>. Embora assim tenha sido, o relator salientou para o dever de cautela na utilização dessa como parâmetro, a fim de não coadunar com seu uso irrestrito ou genérico, e com a não observância do interesse público<sup>119</sup>.

---

113UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça Europeu. **C-131/12**. j. 13.05.2020 apud FRITZ, Karina Nunes. **Jurisprudência Comentada dos Tribunais Alemães**. Capítulo 8: Direito ao Esquecimento não é Absoluto, diz Bundesgerichtshof. Editora: Foco, 1ª edição, 2021.

114Foi disponibilizado formulário para a realização das solicitações. (BBC NEWS BRASIL. **Google lança serviço na Europa que apaga dados pessoais de buscas online**. 30 de maio de 2014. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/05/140530\\_google\\_privacidade\\_ms.amp](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/05/140530_google_privacidade_ms.amp)>).

115BBC Brasil. Google lança serviço na Europa que apaga dados pessoais de buscas online. 30.05.2014 apud FRITZ, Karina Nunes. **Jurisprudência Comentada dos Tribunais Alemães**. Capítulo 8: Direito ao Esquecimento não é Absoluto, diz Bundesgerichtshof, p.120. Editora: Foco, 1ª edição, 2021.

116FRITZ, Karina Nunes. **Jurisprudência Comentada dos Tribunais Alemães**. Capítulo 8: Direito ao Esquecimento não é Absoluto, diz Bundesgerichtshof, p.120. Editora: Foco, 1ª edição, 2021.

117CHEE, Foo Yun. **Google vence disputa com França sobre ‘direito de ser esquecido**. Terra. 24.09.2019 apud FRITZ, Karina Nunes. **Jurisprudência Comentada dos Tribunais Alemães**. Capítulo 8: Direito ao Esquecimento não é Absoluto, diz Bundesgerichtshof, p.120. Editora: Foco, 1ª edição, 2021.

118BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

119BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

### 3.2 DIREITO AO ESQUECIMENTO EUROPEU

Na União Europeia, anos após o caso González<sup>120</sup>, a desindexação foi disposta pelo Regulamento 2016/679, bastante conhecido como Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).

Esse, em vigor desde maio de 2018, trouxe o chamado direito de ser esquecido ou direito ao apagamento, que consiste no direito do titular exigir o apagamento dos seus dados pessoais, disponibilizados na rede de computadores, em face do site que publicou a matéria e do site de busca<sup>121</sup>.

Conforme o artigo 17, 1, desse diploma legal, é possível assim o fazer quando:

- a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;
- b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6.o, n.o 1, alínea a), ou do artigo 9.o, n.o2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento;
- c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.o, n.o 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.o, n.o 2;
- d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente;
- e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;
- f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8.o, n.o1<sup>122</sup>.

Ao se observar o artigo acima, há de se considerar que o direito ao esquecimento ali disposto se difere do definido no Brasil. Com relação a isso, um primeiro ponto a se destacar é que em âmbito europeu uma informação ilícita pode ser abarcada pelo direito ao esquecimento, diferentemente do que ocorre no Brasil.

---

120 Julgado em 2009.

121 FRITZ, Karina Nunes. **Jurisprudência Comentada dos Tribunais Alemães**. Capítulo 8: Direito ao Esquecimento não é Absoluto, diz Bundesgerichtshof. Editora: Foco, 1ª edição, 2021.

122 UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento Geral de Proteção de dados**, nº 2016/679. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016R0679-20160504&qid=1532348683434>>. Acesso em 26 de novembro de 2023.

Outro ponto a ser desatacado é que certos apagamentos de dados carregam circunstâncias que se relacionam muito mais com a privacidade do que com o direito ao esquecimento, porém em âmbito Europeu são tratadas sob a perspectiva do esquecimento, mais uma vez, diferentemente do Brasil.

Em âmbito brasileiro, inclusive, ao se tratar da eliminação de dados sob a perspectiva primordial da privacidade, a Lei Geral de Proteção de Dados, nº 13.709 não utilizou a palavra esquecimento. Essa lei pode ser vista como um reflexo da construção do direito estrangeiro<sup>123</sup>.

A eliminação de dados em caso de revogação do consentimento do titular é um exemplo presente tanto na LGPD brasileira (artigos 15 e 16) quanto no RGPD europeu (artigo 17, 1, b), que demonstra mais relação com a privacidade.

Embora isso ocorra, destaca-se um ponto em comum da desindexação em ambos os âmbitos: a possibilidade de sua utilização com a finalidade de esquecimento.

No mais, em ambos os âmbitos esse direito chegou a ser ponderado em face da liberdade de expressão, importante método de apreciação que merece ser destacado, conquanto no Brasil tenha sido considerado incompatível com a CRFB/88.

### 3.2.1 Bundesgerichtshof e o direito não absoluto ao esquecimento

Ainda se tratando do RGPD Europeu, por determinação expressa de seu art.17, 3, alínea “a”, o direito de ser esquecido torna-se inaplicável se o tratamento de dados pessoais for necessário, dentre outros fins, para o exercício da liberdade de expressão e informação<sup>124</sup>. Levando em consideração o disposto, um famoso julgado alemão tratou do tema.

O ocorrido envolveu uma das maiores instituições de caridade da Alemanha, *Arbeiter-Samaritaner-Bund* (Associação dos Trabalhadores

123 BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados**, nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em 28 de novembro de 2023.

124FRITZ, Karina Nunes. **Jurisprudência Comentada dos Tribunais Alemães**. Capítulo 8: Direito ao Esquecimento não é Absoluto, diz Bundesgerichtshof. Editora: Foco, 1ª edição, 2021.

Samaritanos), a qual possuía cerca de quinhentos funcionários e mais de trinta e cinco mil associados em sua regional, no Estado de Hessen<sup>125</sup>.

Essa regional entrou em crise financeira grave em 2011, apresentando déficit de 1 milhão de euros, de forma a exigir a intervenção da direção central<sup>126</sup>. Pouco antes dessa intervenção, o diretor da instituição se afastou do seu posto sob pretexto de problemas de saúde, assim permanecendo até o seu desligamento por completo em abril de 2012<sup>127</sup>.

A crise financeira e o fato do afastamento foram relatados em diversos jornais<sup>128</sup>, fato o qual, levou o referido diretor a posteriormente mover uma ação em face do Google, pleiteando o direito de ser esquecido previsto no RGPD europeu<sup>129</sup>.

A finalidade era haver a desvinculação dos resultados de pesquisa que envolviam seu nome e seu estado de saúde<sup>130</sup>. Ao Tribunal de Justiça de Frankfurt am Main (Oberlandes-gericht) apreciar o pleito, entendeu que, no caso concreto, a liberdade de expressão e informação deveria se sobrepor aos direitos de autodeterminação informacional e ao apagamento de dados do autor<sup>131</sup>.

Da decisão houve recurso a Corte Alemã Bundesgerichtshof (BGH), que negou a hierarquia apriorística de direitos, levando em conta a necessidade de haver uma ponderação no caso concreto, com a aplicação do princípio da

---

125FRITZ, Karina Nunes. **Jurisprudência Comentada dos Tribunais Alemães**. Capítulo 8: Direito ao Esquecimento não é Absoluto, diz Bundesgerichtshof. Editora: Foco, 1ª edição, 2021.

126FRITZ, Karina Nunes. **Jurisprudência Comentada dos Tribunais Alemães**. Capítulo 8: Direito ao Esquecimento não é Absoluto, diz Bundesgerichtshof. Editora: Foco, 1ª edição, 2021.

127FRITZ, Karina Nunes. **Jurisprudência Comentada dos Tribunais Alemães**. Capítulo 8: Direito ao Esquecimento não é Absoluto, diz Bundesgerichtshof. Editora: Foco, 1ª edição, 2021.

128Dentre eles o Frankfurter Rundschau. (FRITZ, Karina Nunes. **Jurisprudência Comentada dos Tribunais Alemães**. Capítulo 8: Direito ao Esquecimento não é Absoluto, diz Bundesgerichtshof. Editora: Foco, 1ª edição, 2021).

129UNIÃO EUROPEIA. Regulamento Geral de Proteção de dados, nº 2016/679. Art.17 apud FRITZ, Karina Nunes. **Jurisprudência Comentada dos Tribunais Alemães**. Capítulo 8: Direito ao Esquecimento não é Absoluto, diz Bundesgerichtshof. Editora: Foco, 1ª edição, 2021.

130FRITZ, Karina Nunes. **Jurisprudência Comentada dos Tribunais Alemães**. Capítulo 8: Direito ao Esquecimento não é Absoluto, diz Bundesgerichtshof. Editora: Foco, 1ª edição, 2021.

131FRITZ, Karina Nunes. **Jurisprudência Comentada dos Tribunais Alemães**. Capítulo 8: Direito ao Esquecimento não é Absoluto, diz Bundesgerichtshof. Editora: Foco, 1ª edição, 2021.

proporcionalidade<sup>132</sup>.

Tratou-se de uma ponderação envolvendo de um lado os direitos do titular dos dados, e de outro, os direitos dos buscadores de pesquisa, dos usuários e dos provedores de conteúdo – responsáveis pela inserção da notícia na web<sup>133</sup>.

Com relação aos direitos do réu, ressalta-se que, sob o prisma europeu, foram os atinentes a privacidade e a proteção de dados pessoais, em respeito à sua vida privada e à autodeterminação informacional<sup>134</sup>.

Conforme a corte, inclusive, o respeito à vida privada (Recht auf Achtung des Privatlebens), não o era compreendido restritivamente, de forma a ultrapassar os casos especialmente sensíveis ou extremamente pessoais (existenciais)<sup>135</sup>.

Já os direitos dos buscadores de pesquisa foram os relacionados a liberdade de empresa, prevista no art. 16 da mesma Carta dos Direitos Fundamentais, uma vez que suas atividades compreendiam a persecução de interesses econômicos por meio de ofertas de produtos e serviços<sup>136</sup>.

A corte frisou que não era correto esses invocarem a liberdade de expressão prevista no art.11 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>137</sup> com intenção de legitimar suas atividades, pois não visavam a propagação de opinião, mas sim a disponibilização de material para a busca por usuários da internet<sup>138</sup>.

---

132FRITZ, Karina Nunes. **Jurisprudência Comentada dos Tribunais Alemães**. Capítulo 8: Direito ao Esquecimento não é Absoluto, diz Bundesgerichtshof. Editora: Foco, 1ª edição, 2021.

133FRITZ, Karina Nunes. **Jurisprudência Comentada dos Tribunais Alemães**. Capítulo 8: Direito ao Esquecimento não é Absoluto, diz Bundesgerichtshof. Editora: Foco, 1ª edição, 2021.

134FRITZ, Karina Nunes. **Jurisprudência Comentada dos Tribunais Alemães**. Capítulo 8: Direito ao Esquecimento não é Absoluto, diz Bundesgerichtshof. Editora: Foco, 1ª edição, 2021.

135FRITZ, Karina Nunes. **Jurisprudência Comentada dos Tribunais Alemães**. Capítulo 8: Direito ao Esquecimento não é Absoluto, diz Bundesgerichtshof. Editora: Foco, 1ª edição, 2021.

136FRITZ, Karina Nunes. **Jurisprudência Comentada dos Tribunais Alemães**. Capítulo 8: Direito ao Esquecimento não é Absoluto, diz Bundesgerichtshof. Editora: Foco, 1ª edição, 2021.

137O referido art.11 da Carta de Direitos Fundamentais protege a liberdade de expressão, e dispõe que ela abrange a liberdade de opinião e a liberdade de receber e transmitir informações ou ideias (UNIÃO EUROPEIA. Jornal Oficial das Comunidades Europeias. **Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia**. 200/C, 364/01. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)>. Acesso em: 08 de dezembro de 2023).

138FRITZ, Karina Nunes. **Jurisprudência Comentada dos Tribunais Alemães**. Capítulo 8:

Embora esse direito do art.11 não tenha sido atribuído aos buscadores de pesquisa, o BGH o considerou atinente aos provedores do conteúdo, uma vez que a decisão poderia representar uma restrição a liberdade desses de opinar<sup>139</sup>.

Os usuários da internet, formadores de opinião, também deveriam ser amparados por esse mesmo artigo, pelo fato de possuírem o direito do livre acesso à informação<sup>140</sup>. Nessa seara, o BGH entendeu que o interesse do público à informação teria maior peso do que os interesses econômicos do site de busca<sup>141</sup>.

Dessa forma, diante de todos esses pressupostos, a Corte realizou uma ponderação de direitos à luz de diversos critérios, como o transcurso do tempo, a relevância social da informação, a forma como os links eram exibidos, o impacto da matéria sobre a vida privada e o desenvolvimento do ofendido<sup>142</sup>.

Com efeito, o BGH já “alertou que deixaria de analisar o critério da veracidade da informação, porque a questão não fora levantada pelas partes, com o que se podia admitir que as informações publicadas eram verídicas”<sup>143</sup>.

Já sobre o interesse público, no caso concreto, considerou pesar o fato de a lide envolver matéria jornalística sobre importante associação beneficente da Alemanha<sup>144</sup>, a qual entrou em crise financeira grave.

Tal crise gerou efeitos desastrosos, como a demissão de funcionários e a redução das atividades filantrópicas, e dessa forma, foi entendido que a

---

Direito ao Esquecimento não é Absoluto, diz Bundesgerichtshof. Editora: Foco, 1ª edição, 2021.

139FRITZ, Nunes Karina. **Direito ao esquecimento não é absoluto, diz Bundesgerichtshof.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/336206/direito-ao-esquecimento-nao-eabsoluto—diz-63>. Acesso em 26 de novembro de 2023.

140FRITZ, Nunes Karina. **Direito ao esquecimento não é absoluto, diz Bundesgerichtshof.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/336206/direito-ao-esquecimento-nao-eabsoluto—diz-63>. Acesso em 26 de novembro de 2023.

141FRITZ, Nunes Karina. **Direito ao esquecimento não é absoluto, diz Bundesgerichtshof.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/336206/direito-ao-esquecimento-nao-eabsoluto—diz-63>. Acesso em 26 de novembro de 2023.

142FRITZ, Nunes Karina. **Direito ao esquecimento não é absoluto, diz Bundesgerichtshof.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/336206/direito-ao-esquecimento-nao-eabsoluto—diz-63>. Acesso em 26 de novembro de 2023.

143FRITZ, Nunes Karina. **Direito ao esquecimento não é absoluto, diz Bundesgerichtshof.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/336206/direito-ao-esquecimento-nao-eabsoluto—diz-63>. Acesso em 26 de novembro de 2023.

144FRITZ, Nunes Karina. **Direito ao esquecimento não é absoluto, diz Bundesgerichtshof.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/336206/direito-ao-esquecimento-nao-eabsoluto—diz-63>. Acesso em 26 de novembro de 2023.

população teria interesse legítimo em obter informações sobre o caso<sup>145</sup>.

Passando a tratar do decurso do tempo, o Tribunal observou que esse poderia impactar a relevância do interesse público e a restrição do direito fundamental do titular dos dados pessoais<sup>146</sup>.

Dessa forma, considerou que apesar de ter havido o transcurso de sete anos, ainda persistia interesse legítimo do público dos motivos de afastamento do ex-diretor da Liga Samaritana durante a crise financeira<sup>147</sup>.

No mais, a corte frisou que a matéria dizia mais a respeito a aspectos da esfera social do envolvido do que de sua vida privada<sup>148</sup>, além de que, observou a cautela tomada na condução do caso pelas empresas jornalísticas:

[...] as matérias jornalísticas apenas mencionavam o afastamento por problemas de saúde, explicando sua ausência durante o difícil período de saneamento da entidade. Dessa forma, antes de importunar, elas explicavam sua ausência durante a crise, evitando especulações em torno do assunto<sup>149</sup>.

A corte também verificou que os jornais não traziam informações específicas sobre a doença do ex-diretor, o que não permitia “quaisquer conclusões acerca do tipo e da gravidade da moléstia não impactando negativamente na vida privada do autor”<sup>150</sup>.

No mais, o BGH considerou que o transtorno de uma notícia para uma pessoa não se mediria abstratamente pelo fato de haver uma informação acessível na web, mas precisaria ser analisado concretamente, verificando-se

145FRITZ, Nunes Karina. **Direito ao esquecimento não é absoluto, diz Bundesgerichtshof.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/336206/direito-ao-esquecimento-nao-eabsoluto—diz-63>. Acesso em 26 de novembro de 2023.

146FRITZ, Nunes Karina. **Direito ao esquecimento não é absoluto, diz Bundesgerichtshof.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/336206/direito-ao-esquecimento-nao-eabsoluto—diz-63>. Acesso em 26 de novembro de 2023.

147FRITZ, Nunes Karina. **Direito ao esquecimento não é absoluto, diz Bundesgerichtshof.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/336206/direito-ao-esquecimento-nao-eabsoluto—diz-63>. Acesso em 26 de novembro de 2023.

148FRITZ, Nunes Karina. **Direito ao esquecimento não é absoluto, diz Bundesgerichtshof.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/336206/direito-ao-esquecimento-nao-eabsoluto—diz-63>. Acesso em 26 de novembro de 2023.

149FRITZ, Karina Nunes. **Jurisprudência Comentada dos Tribunais Alemães.** Capítulo 8: Direito ao Esquecimento não é Absoluto, diz Bundesgerichtshof. P.125. Editora: Foco, 1ª edição, 2021.

150FRITZ, Nunes Karina. **Direito ao esquecimento não é absoluto, diz Bundesgerichtshof.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/336206/direito-ao-esquecimento-nao-eabsoluto—diz-63>. Acesso em 26 de novembro de 2023.



como essa informação estaria sendo de fato espalhada<sup>151</sup>.

Nessa seara, observou no caso que a busca isolada do nome do autor “não levava diretamente aos links questionados, os quais apareciam abaixo de outros links no resultado de busca, relativizando seu potencial lesivo”<sup>152</sup>. Somente a busca combinada de seu nome e do local permitiam o acesso direto aos resultados impugnados<sup>153</sup>.

Dessa forma, o Bundesgerichtshof concluiu que, conquanto houvesse a exposição de dados pessoais do autor, inclusive os sensíveis relativos a saúde, a relevância social da notícia aliada a sua baixa potencialidade lesiva se sobreporia ao direito ao esquecimento, afastando o dever de desindexação<sup>154</sup>.

Nessa seara, reafirmou a importância do direito ao esquecimento na era digital, bem como ressaltou seu caráter fundamental, porém frente a seu caráter não absoluto no ordenamento, o negou no caso concreto<sup>155</sup>.

Sendo assim, nota-se que houve uma ponderação abrangente de direitos em que as circunstâncias foram avaliadas quanto a sua gravidade no caso concreto. Isso poderia ser tomado como parâmetro para o ordenamento jurídico brasileiro.

Guilherme Magalhães Martins dispõe que:

A simples circunstância de a Lei Geral de Proteção de Dados, ao contrário do Regulamento Europeu (artigo 17 do GDPR), não ter consagrado em dispositivo específico e expresso o direito ao esquecimento, por si só, não afasta a possibilidade de sua invocação como direito fundamental implícito no ordenamento, embora a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral 786, vincule todo o Judiciário brasileiro<sup>156</sup>.

151FRITZ, Nunes Karina. **Direito ao esquecimento não é absoluto, diz Bundesgerichtshof**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/336206/direito-ao-esquecimento-nao-eabsoluto—diz-63>. Acesso em 26 de novembro de 2023.

152FRITZ, Nunes Karina. **Direito ao esquecimento não é absoluto, diz Bundesgerichtshof**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/336206/direito-ao-esquecimento-nao-eabsoluto—diz-63>. Acesso em 26 de novembro de 2023.

153FRITZ, Nunes Karina. **Direito ao esquecimento não é absoluto, diz Bundesgerichtshof**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/336206/direito-ao-esquecimento-nao-eabsoluto—diz-63>. Acesso em 26 de novembro de 2023.

154FRITZ, Nunes Karina. **Direito ao esquecimento não é absoluto, diz Bundesgerichtshof**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/336206/direito-ao-esquecimento-nao-eabsoluto—diz-63>. Acesso em 26 de novembro de 2023.

155FRITZ, Nunes Karina. **Direito ao esquecimento não é absoluto, diz Bundesgerichtshof**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/336206/direito-ao-esquecimento-nao-eabsoluto—diz-63>. Acesso em 26 de novembro de 2023.

156MARTINS, Guilherme Magalhães. **O direito ao esquecimento como direito fundamental**.

Assim, o direito ao esquecimento poderia ser reconhecido em âmbito brasileiro como instituto legitimamente consagrado, sem ser concedido a ele o caráter absoluto<sup>157</sup>.

Dessa forma, se o reavivamento de um fato fosse de interesse público devido a sua gravidade e importância, a liberdade de expressão poderia prevalecer, mas ao contrário se a retomada de um fato passado fosse apenas por interesse jornalístico ou por veleidades, sem maiores repercussões sociais, o direito ao esquecimento poderia prevalecer.

---

Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021.

157Ou seja, um caráter de prevalência certa desse direito quando em conflito com outro(s) direito(s). Nesse sentido, ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição Alemã Theorie der Grundrechte publicada pela Suhrkamp Verlag. 2006.

## 4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO DECLARADO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO

O direito ao esquecimento já teve seu lugar na ordem jurídica brasileira. Nesse sentido, a VI Jornada de Direito Civil, de abril de 2013, preceituou em seu enunciado 531 que a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação o incluiria<sup>158</sup>.

Ocorre que, o entendimento atual passou a ser o da sua incompatibilidade com a CRFB/88. Dessa forma, a seguir, se trará dois casos que representaram importantes discussões sobre o tema no Brasil<sup>159</sup>.

### 4.1 REsp Nº 1.334.097/RJ: CHACINA DA CANDELÁRIA

O fato que ficou conhecido como Chacina da Candelária, ocorreu no ano de 1993, próximo a igreja da Candelária no Rio de Janeiro – RJ. Tratou-se do assassinato de oito jovens por policiais<sup>160</sup>.

Em 2006 houve a exibição de um episódio do programa Linha Direta, da emissora Rede Globo, narrando o ocorrido, e mencionando o processo penal que o caso ensejou<sup>161</sup>.

Nessa seara, foi feita referência ao fato de que, por um equívoco na investigação policial, J. passara a responder o feito na condição de réu, tendo sido submetido ao júri, do qual fora absolvido por unanimidade<sup>162</sup>.

158BRASIL. **Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil**. Conselho Federal de justiça. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>>. Acesso em 01 de dezembro de 2023.

159Se dará ênfase ao caso de Aída Curi, pois a partir dele se fixou a tese atualmente em vigor no país.

160ZARUR, Camila. Folha de São Paulo. **Relembre o que foi a chacina da Candelária, que completa 30 anos**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/relembre-o-que-foi-a-chacina-da-candelaria-que-completa-30-anos.shtml>>. Acesso em: 11 de dezembro de 2023.

161RODRIGUES, Mháyra Aparecida. Jusbrasil. **Direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-ao-esquecimento-no-ordenamento-juridico-brasileiro/417394371>>. Acesso em 11 de dezembro de 2023.

162RODRIGUES, Mháyra Aparecida. Jusbrasil. **Direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-ao-esquecimento-no-ordenamento-juridico-brasileiro/417394371>>. Acesso em 11 de dezembro de 2023.

Esse indivíduo, que inclusive já havia se manifestado quando da preparação do programa em desfavor de sua reexposição, demandou judicialmente contra a emissora, com fundamento no direito ao esquecimento<sup>163</sup>. Ele alegou que a exibição do programa o teria ligado novamente a condição de chacinador e reacendido o ódio social<sup>164</sup>.

A demanda movida por J. deu origem ao REsp nº 1.334.097/RJ, e o STJ ao tratar do tema, condenou a emissora de televisão Globo Comunicações e Participações S/A a indenizar o autor em R\$:50.000,00 (cinquenta mil reais)<sup>165</sup>.

Da decisão houve recurso extraordinário por parte da emissora, porém o processo foi sobrestado, a fim de se aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.010.606/RJ, com Tema nº 786 da Repercussão Geral<sup>166</sup>.

Este RE, que tratou do caso de Aída Curi, ao cabo, trouxe em sede de Repercussão Geral tese nos seguintes termos:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível<sup>167</sup>.

A partir de então, a quarta turma do STJ passou a reexaminar o acórdão

163BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**. Recorrente: Globo comunicações e participações S/A. Recorrido: J. Relator: Luis Felipe Salomão. Julgado em: 28/05/2013.

164RODRIGUES, Mháyra Aparecida. Jusbrasil. **Direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-ao-esquecimento-no-ordenamento-juridico-brasileiro/417394371>>. Acesso em 11 de dezembro de 2023.

165BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**. Recorrente: Globo comunicações e participações S/A. Recorrido: J. Relator: Luis Felipe Salomão. Julgado em: 28/05/2013.

166STJ. **Quarta Turma volta a discutir violação à honra em programa sobre Chacina da Candelária após decisão do STF sobre direito ao esquecimento**. 05/08/2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05082021-Quarta-Turma-volta-a-discutir-violacao-a-honra-em-programa-sobre-Chacina-da-Candelaria-apos-decisao-do-STF-sobre.aspx>>. Acesso em 09 de dezembro de 2023.

167BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606**. P. 4. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

proferido no REsp nº1.334.097/RJ, a fim de decidir se reformularia ou não seu entendimento<sup>168</sup>.

Ao apreciar o feito, o ministro Luis Felipe Salomão entendeu pela não reformulação, uma vez que considerou inexistente um choque com a tese<sup>169</sup>. Isso porque, o REsp não guardaria relação com a primeira parte dessa, relativa ao direito ao esquecimento, mas sim, com a segunda parte<sup>170</sup>, que dispõe que:

“eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e das expensas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”<sup>171</sup>.

Conforme o ministro, houve situação abusiva, em que a emissora exerceu de modo irresponsável as liberdades comunicativas, não se tratando apenas de um descontentamento frente a um inconveniente<sup>172</sup>.

Com a manutenção dessa decisão, o RE nº 1.379.821/RJ<sup>173</sup>, interposto pela Globo no caso da Chacina, subiu ao Supremo Tribunal Federal, e em 03/05/2022 foi concluso ao relator, permanecendo assim até a presente data de 10/12/2023.

---

168 STJ. **Quarta Turma volta a discutir violação à honra em programa sobre Chacina da Candelária após decisão do STF sobre direito ao esquecimento.** 05/08/2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05082021-Quarta-Turma-volta-a-discutir-violacao-a-honra-em-programa-sobre-Chacina-da-Candelaria-apos-decisao-do-STF-sobre.aspx>>. Acesso em 09 de dezembro de 2023.

169 STJ. **Quarta Turma volta a discutir violação à honra em programa sobre Chacina da Candelária após decisão do STF sobre direito ao esquecimento.** 05/08/2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05082021-Quarta-Turma-volta-a-discutir-violacao-a-honra-em-programa-sobre-Chacina-da-Candelaria-apos-decisao-do-STF-sobre.aspx>>. Acesso em 09 de dezembro de 2023.

170 STJ. **Quarta Turma volta a discutir violação à honra em programa sobre Chacina da Candelária após decisão do STF sobre direito ao esquecimento.** 05/08/2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05082021-Quarta-Turma-volta-a-discutir-violacao-a-honra-em-programa-sobre-Chacina-da-Candelaria-apos-decisao-do-STF-sobre.aspx>>. Acesso em 09 de dezembro de 2023.

171 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ.** P. 4. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

172 Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ.** P. 4. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

173 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 1.379.821/RJ.** Recorrente: Globo comunicação e participações S/A. Recorrido: J. Relator: André Medonça.

Assim, com a apreciação e o julgamento desse novo RE<sup>174</sup> pelo STF, será possível haver uma maior pacificação do tema, e verificar se esse caso relativo a J. coadunaria com a tese em vigor.

#### 4.2 RE Nº 1.010.606/RJ: CASO AÍDA CURÍ

O caso referente a Aída Curi foi determinante no atual sistema jurídico do Brasil. Essa moça sofreu uma tentativa de estupro na cidade do Rio de Janeiro-RJ, e foi, após isso, jogada de um prédio pelos agressores, ocasião em que faleceu<sup>175</sup>.

Após cinquenta anos<sup>176</sup> o programa de televisão “Linha Direta”, da Rede Globo, trouxe à tona novamente o fato. Os irmãos da falecida, entretanto, demandaram judicialmente pleiteando o direito ao esquecimento dessa tragédia. Além disso, pediram indenização pela reexposição.

Em primeira e segunda instância os pedidos foram negados, e após isso, houve a interposição de recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, que também o negou<sup>177</sup>.

Da decisão foi interposto recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de nº 1.010.606/RJ<sup>178</sup>, com Tema de Repercussão Geral nº 786, descrito da seguinte forma:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, III, 5º, caput, III e X, e 220, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade de a vítima ou seus familiares invocarem a aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil, considerando a harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa

174BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 1.379.821/RJ**. Recorrente: Globo comunicação e participações S/A. Recorrido: J. Relator: André Medonça.

175 Diário de Rio dos Cedros. **Aída Curi: a tragédia que não quer ser esquecida**. Disponível em: <diarioderiodoscedros.com.br/noticia/570/aida-curi-a-tragedia-que-nao-quer-ser-esquecida>. Acesso em 26 de dezembro de 2022.

176 FRITZ, Nunes Karina. **Direito ao esquecimento não é absoluto, diz Bundesgerichtshof**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/336206/direito-ao-esquecimento-nao-e-absoluto—diz-63>. Acesso em 26 de novembro de 2023.

177BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

178BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade<sup>179</sup>.

Ao cabo, concordaram os ministros, por maioria, em fixar a tese da incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição, já mencionada no tópico anterior<sup>180</sup>. Desta feita, se exporá a seguir razões colocadas por certos ministros para assim decidirem. Por outro lado, também se trará o posicionamento daqueles que não coadunaram com o entendimento final fixado.

#### 4.2.1 Voto do ministro-relator Dias Toffoli

O ministro-relator desse recurso, Dias Toffoli, em seu voto trouxe três posições a respeito do direito ao esquecimento no Brasil: (i) de haver a sua previsão expressa; (ii) de haver a sua previsão inexpressa, uma vez que, por uma dedução, decorreria de outro direito fundamental expresso, como a dignidade ou a privacidade; e (iii) de não haver a sua existência autônoma, não passando de um suporte fático de outro direito fundamental, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem<sup>181</sup>.

Dessas três, o relator defendeu a (iii) inexistência, pois afirmou que o direito ao esquecimento quando invocado estaria sempre relacionado aos direitos personalidade/privacidade, como ao nome, imagem, ressocialização, proteção de dados, e por isso estaria demonstrada a sua falta de autonomia<sup>182</sup>.

O relator colocou ainda que não haveria um dever social de perdão decorrente da passagem do tempo, e que ninguém possuiria a obrigação de se desfazer de seu direito à informação a fim de permitir a terceiros uma vida que

---

179 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 786**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>>. 2021. p. 01. Acesso em: 24 de novembro de 2023.

180 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

181 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

182 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

ocultasse os seus erros passados<sup>183</sup>.

Colocou ainda que a veiculação de notícias lícitas com descrições passadas abrangeria interesses de toda a coletividade, e não apenas daqueles que a divulgassem<sup>184</sup>.

Nessa seara, o Relator afirmou que se deveria priorizar a retificação de um dado em vez de sua ocultação, o direito de resposta no lugar de sua proibição, e frisou que casos como o de Aída Curi não poderiam e não deveriam ser esquecidos. Os motivos colocados foram desde o crescente número de feminicídios existente na atualidade, até as falhas do processo criminal sujeito ao juri.

Dessa forma, ao cabo, propôs a tese da incompatibilidade da ideia de um direito ao esquecimento com a Constituição, ressaltando que eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação, deveriam ser analisados caso a caso<sup>185</sup>.

A partir de então, cabe trazer algumas considerações. Primeiramente, tem-se aqui por demonstrar a existência do direito ao esquecimento de forma não expressa na Constituição, pelo fato de esse poder ser extraído do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo apto a garanti-la em diversos casos<sup>186</sup>.

Conforme Anderson Schreiber<sup>187</sup> a negativa do direito não está correta, pois não se poderia afirmar que a ordem constitucional brasileira, ao atribuir primazia da pessoa humana, tenha assegurado de forma tão intensa a proteção dos fatos pretéritos chegando a impedir que o indivíduo possa ter uma nova identidade pessoal, dissociando-se dos problemas do passado.

Outro ponto a ser destacado é quanto as soluções alternativas trazidas no voto, consistentes no direito de resposta e de retificação. O que ocorre é

---

183BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

184BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

185BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

186Essa posição será maior explanada em capítulo próprio neste trabalho.

187SCHREIBER, Anderson. DIREITO AO ESQUECIMENTO. In: SCHREIBER, Anderson; et al. (org). **Direito e Mídia. Tecnologia e Liberdade de Expressão**. e-Book. Editora: Foco, 2022.



que, muitas vezes, nem todas as pessoas que acessaram a informação primariamente verão sua retificação.

#### 4.2.2 Voto do ministro Nunes Marques

O Ministro Nunes Marques proferiu seu voto, afirmando que o direito ao esquecimento já foi objeto de várias decisões no Brasil, inclusive no Superior Tribunal de Justiça<sup>188</sup>.

Além desse órgão, citou o Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal, no qual ocorreram discussões sobre o tema, que resultaram na criação do Enunciado nº 531 da VI jornada de Direito Civil<sup>189</sup>. Esse preceito que: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o ‘direito ao esquecimento’<sup>190</sup>”.

O ministro, porém, afirmou que não vislumbrava a possibilidade de se extrair norma do texto constitucional que fosse capaz de proibir a veiculação de notícia ou que trouxesse a exigibilidade de autorização prévia dos envolvidos para a sua veiculação<sup>191</sup>.

Desta feita, afirmou que a adoção do direito ao esquecimento sem prévia apreensão normativa poderia embaraçar a liberdade de comunicação de forma ilegítima e antidemocrática, essa que não poderia ser limitada previamente, em conformidade com o art.5º, IX da CRFB/88<sup>192</sup>.

Ao cabo, o ministro aderiu a tese do Relator, mas divergiu considerando que haveria o dever de indenizar. Nessa seara, colocou que Aída Curi não era

---

188BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

189BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

190BRASIL. **Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil**. Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>>. Acesso em 01 de dezembro de 2023.

191BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

192BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

pessoa pública, e que o lapso temporal entre o fato e a notícia era muito grande<sup>193</sup>.

No mais, considerou que faltou maior responsabilidade do órgão de comunicação e que houve atentado ao § 2º do art. 218-C do CP, introduzido pela Lei nº 13.718/2018<sup>194195</sup>.

#### 4.2.3 Voto do ministro Alexandre de Moraes

O ministro Alexandre de Moraes proferiu seu voto afirmando que não haveria autorização constitucional para restringir previamente o direito a liberdade de expressão, e que, ao seu ver, o direito ao esquecimento traria censura prévia<sup>196</sup> a essa, de forma abstrata<sup>197</sup>.

193BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

194BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

195 **Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia** (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

**Aumento de pena** (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

**Exclusão de ilicitude**(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

(BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal**. Art. 218-C, § 2º. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 03 de dezembro de 2023).

196Essa, expressamente proibida pelo art. 220, §2º, da CRFB/88, que dispõe que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2023).

197BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias

Se referindo a reexposição de A.C. no programa “Linha Direta”, o ministro observou que não houve, por parte do programa, uma narrativa ilícita, mentirosa, desatualizada, exagerada, ou deturpadora de fatos<sup>198</sup>. Nessa seara, frisou que embora fosse uma exposição sensacionalista, essa era uma característica do programa<sup>199</sup>.

Em contrapartida, também entendeu que por causa do binômio liberdade e responsabilidade seria preciso haver análises caso a caso “de eventuais abusos nas divulgações, da necessidade de atualização de dados, da importância dos fatos, do desvio de finalidade ou na exploração ilícita das informações”<sup>200</sup>. Ao cabo, acompanhou o voto do Ministro-Relator.

#### 4.2.4 Voto do ministro Edson Fachin

O Ministro Edson Fachin, ao proferir seu voto, reconheceu que o direito ao esquecimento não estaria de fato expresso na CRFB/88, porém frisou que seus pilares estariam, sendo eles a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88)<sup>201</sup>, o direito à privacidade (art. 5º, X, CRFB/88)<sup>202</sup>, a autodeterminação informativa<sup>203</sup>

---

Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

198BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

199BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

200BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

201Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

(BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2023).

202Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2023).

203BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente:

O ministro constatou que, no caso, havia um confronto entre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão. Nessa seara, considerou que eventuais juízos de proporcionalidade entre esses dois direitos, deveriam “considerar a posição de preferência que a liberdade de expressão” teria no ordenamento constitucional brasileiro<sup>204</sup>.

Embora houvesse vislumbrado que princípios contrários como esses pudessem coexistir no mesmo ordenamento jurídico, em análise concreta, concluiu que o direito ao esquecimento não deveria prevalecer<sup>205</sup>.

Isso porque observou que a informação veiculada fazia parte de um amplo acervo público, com uma dimensão histórica incontornável, e que o relato da emissora ocorrera sem profanações ao núcleo essencial dos direitos da personalidade<sup>206</sup>.

Por fim, votou pela parcial procedência da ação, a fim de negar a pretensão do esquecimento no caso em comento, porém reconhecer que o direito brasileiro albergaria “um direito ao esquecimento”<sup>207</sup>.

#### 4.2.5 Voto da ministra Rosa Weber

No recurso extraordinário tratado, a Ministra Rosa Weber proferiu seu voto entendendo que o direito ao esquecimento seria uma “dimensão específica dos direitos da personalidade”.

Nessa seara, entendeu que o caso em comento guardaria estrita proximidade com o julgamento da ADI 4.815 pelo STF, que estabeleceu ser

---

Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

204BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

205BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

206BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

207Reconhecido, por exemplo, na concessão das medidas cautelares das ADIs 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393, da Ministra Relatora Rosa Weber (art. 5º, XII, CRFB/88). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021).

inexigível o consentimento da pessoa ou de seus familiares para a publicação ou veiculação de biografias<sup>208</sup>. Conforme a ministra, a memória da sociedade foi o ponto em comum entre esses dois casos<sup>209</sup>.

Assim, entendeu que no presente feito, a exigência de autorização dos familiares de Aída para uso de sua imagem no programa televisivo de cunho histórico-jornalístico consistiria censura prévia, e no mais, feriria o núcleo essencial da liberdade de expressão, esse consistente na liberdade de informar e ser informado, de emitir opiniões e de fazer críticas<sup>210</sup>.

A ministra afirmou, porém, que o desenvolvimento da tecnologia das últimas décadas teria “tensionado a relação entre os direitos de personalidade e o direito à informação”<sup>211</sup>.

Nessa seara, entendeu que se de alguma forma houvesse a possibilidade de se extrair a existência do direito ao esquecimento no Brasil, esse somente poderia abarcar fatos que não gerassem qualquer interesse público ou social, relativos tão somente à vida privada da pessoa cuja publicização gerasse prejuízos individuais sem contrapartida ao interesse de outrem<sup>212</sup>.

Apesar de todas essas considerações, a ministra considerou que não haveria uma suposta supremacia da liberdade de expressão em face do direito à privacidade<sup>213</sup>.

No mais, frisou que as premissas colocadas não excluiriam “em caráter absoluto, a responsabilização civil da empresa por efetivos danos morais

---

208BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

209BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

210BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

211BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

212BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

213BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

eventualmente decorrentes da publicação de matérias jornalísticas”<sup>214</sup>. Por fim, acompanhou o voto do Relator.

#### 4.2.6 Voto da ministra Carmén Lúcia

A Ministra Cármen Lúcia proferiu seu voto, concordando com o Relator, nos seguintes termos:

[...] não há no sistema jurídico brasileiro que se extrair o esquecimento como direito fundamental, limitador do direito à liberdade de expressão e, portanto, forma de coarctar outros direitos que cada um de nós e todos juntos temos à memória coletiva<sup>215</sup>.

Ela considerou que não poderia ser permitido que alguém pudesse se opor à divulgação de um fato verídico e obtido pelos meios lícitos a pretexto da privacidade<sup>216</sup>. No mais, mencionou que não parecia ser possível a ideia de haver uma censura presente de um fato passado<sup>217</sup>.

Nessa seara, acrescentou que haveria uma proximidade do esquecimento como direito dos casos das biografias e que se deveria haver a preservação da memória coletiva.

Por outro lado, porém, a julgadora entendeu que o esquecimento poderia “ser invocado como cuidado pessoal” para se evitar, “por exemplo, a curiosidade malsã”<sup>218</sup>.

---

214BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

215BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. P. 213. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021

216BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

217BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. P. 213. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

218BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

#### 4.2.7 Voto do ministro Gilmar Mendes

Quando da análise do voto do ministro Gilmar Mendes, observa-se que esse negou a existência de norma específica e direta do direito brasileiro que abarcasse o provável direito ao esquecimento<sup>219</sup>.

Segundo o ministro, esse direito corresponderia ao *“the right to be alone”*<sup>220</sup>, e decorreria de entendimentos de outros países, em especial da Alemanha, aliado à reinterpretação das proteções existentes no atual ordenamento jurídico brasileiro<sup>221</sup>.

Nessa seara, vislumbrou que no Brasil, apesar das vozes contrárias, o direito ao esquecimento encontraria respaldo na seara penal, estando enquadrado como direito fundamental implícito, corolário da vedação à adoção de pena de caráter perpétuo e dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade<sup>222</sup>.

Observou ainda a existência do Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil, e do Enunciado nº 576 da VII Jornada de Direito Civil, que colocaram a salvo o direito ao esquecimento<sup>223</sup>.

O ministro afirmou ainda que, ao contrário do Brasil, a Comunidade Europeia previu no art. 17 de seu Regulamento nº 2016/679 expressamente o direito ao apagamento (direito a ser esquecido)<sup>224</sup>.

No mais, vislumbrou que no caso em comento haveria uma suposta

219BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

220Essa é a forma pela qual o direito ao esquecimento é conhecido nos Estados Unidos da América. (CABRAL, Bruno Fontenele. **“The right to be let alone”**: **considerações sobre o direito ao esquecimento**. Disponível em: <<https://jus.com.br/amp/artigos/28362/the-right-to-be-let-alone-consideracoes-sobr-o-direito-ao-esquecimento>>).

221BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

222BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

223BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

224UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento Geral de Proteção de dados nº 2016/679** apud BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

colisão entre direitos fundamentais, tais como o direito de informar e de ser informado *versus* a dignidade da pessoa humana, a vida privada, a proteção da honra<sup>225</sup>.

Nessa seara, considerou não haver hierarquia prévia entre esses, bem como negou existir resposta aprioristicamente pronta sobre a colisão. O ministro considerou que para se chegar a uma conclusão, deveria se proceder a uma ponderação de direitos em concreto, nos termos da teoria de Robert Alexy<sup>226</sup>.

O ministro afirmou de antemão que o direito à liberdade de comunicação ou de informação não poderia escoriar a intimidade, a vida privada ou a imagem das pessoas indiscriminadamente no tempo e na publicização<sup>227</sup>.

Além disso, entendeu que se deveria haver alguma finalidade social, pública, ou histórica atual no revolvimento dos fatos antigos<sup>228</sup>. Conforme o julgador, se os requisitos acima forem violados, o “direito de resposta, de reparação indenizatória ou qualquer outra tutela prevista no ordenamento jurídico” deveria ser assegurado, assim como o STF decidiu nos autos da ADI nº 4815 acerca das biografias não autorizadas<sup>229</sup>.

O ministro afirmou ainda que quanto maior a acessibilidade do público, maior deveria ser o crivo da análise sobre a necessidade ou falta dela de identificação dos envolvidos no fato<sup>230</sup>.

Entendeu ainda, que quando o fato pretérito não possuir interesse público, social ou jornalístico, aferido por justificativas atuais, a intimidade e a

---

225BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

226BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

227BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

228BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

229BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

230BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.



vida privada do indivíduo deve ser resguardada<sup>231</sup>.

No mais, afirmou que seria possível compatibilizar esses direitos com a liberdade de informação, isso se na divulgação do caso também fosse

[...] possível anonimizar o fato ou qualquer outro elemento de identificação dos autores e das vítimas de delitos ou circunstâncias vexatórias, intimidatórias ou humilhantes, assegurando, assim, a adequada proporcionalidade da concordância prática com o direito à liberdade de expressão e de comunicação, resguardando-se a via resoluta do direito de resposta ou indenização, a posteriori, sem prejuízo de outros instrumentos a serem aprovados pelo Parlamento<sup>232</sup>.

No mais, quanto ao caso de Aída Curi, tratado no julgamento, este julgador percebeu que a reportagem trouxe ingenuidade à vítima, característica essa passada como colaborativa para o desenrolar do crime<sup>233</sup>.

Nessa seara, vislumbrou que isso denotaria uma visão humilhante e vexatória a Aída, podendo ter extrapolado o direito de informar e trazido uma visão deturpada ao público, em programa nacional de televisão<sup>234</sup>.

Sendo assim, acompanhou o voto do Ministro Nunes Marques quanto ao dever de indenizar, e requereu o retorno dos autos ao Tribunal de origem para haver a apreciação desse pedido<sup>235</sup>.

#### 4.2.8 Voto do ministro Marco Aurélio

O Ministro Marco Aurélio proferiu o seu voto de forma breve, e em suma, afirmou que a informação, a criação e a manifestação do pensamento, sob

231BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

232BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. P. 285. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

233BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

234BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

235BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

qualquer forma, não poderia sofrer restrição alguma, conforme Constituição<sup>236</sup>.

No caso, entendeu que não caberia simplesmente passar a borracha em um acontecimento e se partir para um obscurantismo, para um retrocesso nos termos democráticos<sup>237</sup>. No mais, não considerou que haveria ato ilícito indenizável no caso<sup>238</sup>.

A partir de tais considerações, porém, já se ressalta, que assim como uma democracia comporta o direito de liberdade comunicativa, também comporta o dever de responsabilidade pelos outros<sup>239</sup>. Esse pode não ser observado quando, por exemplo, houver recordações opressivas, sem interesse público, não mais representativas da realidade.

#### 4.2.9 Voto do ministro Luis Fux

O Ministro Presidente proferiu oralmente seu voto, e começou seu raciocínio coadunando com o entendimento de Robert Alexy, pelo qual as normas jurídicas se subdividem em regras e princípios<sup>240241</sup>.

Sendo assim, colocou que quando houver regra constitucional, não se incide princípio, mas, na lacuna das regras, os princípios constitucionais em vigor são aplicáveis<sup>242</sup>.

---

236BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

237BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

238BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

239BODIN DE MORAES, Maria Celina. Danos à pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 150 apud OLIVEIRA, Júlia Costa de; LEITE, Roberta. DIREITO AO ESQUECIMENTO E O CASO RICHTHOFEN: QUAL DEVE SER O FUTURO DO PASSADO? In SCHREIBER; et al (org). **Direito e Mídia. Tecnologia e Liberdade de Expressão**. Editora: Foco, 2022.

240BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

241Tal teoria será tratada de forma mais abrangente no capítulo 5 deste trabalho.

242BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

Nessa seara, o julgador trouxe que o direito ao esquecimento poderia se dizer enraizado no núcleo essencial do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ou ser considerado uma decorrência lógica desse<sup>243</sup> (o que também há de se demonstrar aqui neste trabalho).

No mais, entendeu que se estaria diante de um caso passível de ponderação de direitos, e que, por se tratar da reexposição de um fato importantíssimo para a realidade social brasileira, o direito à informação gozaria da *preferred position*.

Ainda, vislumbrou ter havido um caráter pedagógico e didático na exposição da reportagem, e considerou que essa poderia contribuir para demonstração de que o Brasil estaria caminhando em direção a eliminação desse tipo de episódio<sup>244</sup>.

Por fim, o ministro seguiu o voto do Relator. Embora assim tenha sido, extrai-se do presente posicionamento considerações sobre a existência ou compatibilidade do direito ao esquecimento com a ordem constitucional brasileira.

#### 4.2.10 Debates

Em sede de debates, o Ministro-Relator afirmou que havia contado “seis votos claros no sentido da inexistência ou da não previsão do direito ao esquecimento na Constituição ou na legislação”<sup>245</sup>.

Colocou ainda, quanto às exceções, que seu segundo parágrafo da tese já teria deixado bem claro que elas estariam previstas na Constituição e na lei, sendo decorrentes do direito da personalidade, abrangendo a proteção à honra,

---

243BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

244BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

245BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

à imagem e à privacidade<sup>246</sup>. No mais, seriam verificadas caso a caso<sup>247</sup>.

Nessa senda, o ministro Marco Aurélio dispôs aderir apenas a primeira parte da tese, a qual dispõe que "é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos".

O ministro Luiz Fux também se manifestou, afirmando que:

Não obstante eu tenha consagrado e tenha enxergado o direito ao esquecimento, em razão da decorrência dos princípios consagrados constitucionalmente (...) me curvo, pois, à colegialidade e vou também chancelar a tese do Ministro Dias Toffoli que, com essas abordagens que foram feitas, também não deixa ao desabrigo a possibilidade de se rediscutir, num caso específico, se é relevância social ou interesse público o direito ao esquecimento<sup>248</sup>.

Na ocasião, a ministra Rosa Weber também teceu considerações, afirmando que estaria de acordo com a proposta da tese<sup>249</sup>. Ressalta-se, porém, que primariamente em seu voto, havia aberto uma margem para o direito ao esquecimento, alegando que:

[...] se alguma forma de direito ao esquecimento pode ser deduzida dos marcos constitucional e legal vigentes, seu âmbito de proteção se estende tão somente a fatos insuscetíveis de gerar qualquer interesse público, do público ou social, atinentes tão somente à vida privada e cuja publicização gera prejuízos individuais sem nenhuma contrapartida ao interesse de outrem<sup>250</sup>.

Gilmar Mendes também se manifestou, nos seguintes termos: "Presidente, acompanho o eminente Relator. Apresentei divergência em relação a sua posição, mas entendo que traduz o que foi decidido".

246BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

247BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

248BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. P. 327. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

249BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

250BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

Esse, inicialmente havia entendido que o direito ao esquecimento encontraria respaldo no Brasil pela dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e razoabilidade.

Desta feita, quanto à aderência ou não de tal tese, foram declarados vencidos na decisão final<sup>251</sup> o Ministro Edson Fachin e, em parte, o Ministro Marco Aurélio.

Entretanto, observa-se que, isso poderia ter sido diferente, uma vez que ministros que, inicialmente, chegaram a vislumbrar o direito ao esquecimento, ou mesmo, a possibilidade de ele existir e ser compatível com a atual ordem jurídica, acabaram mais a frente por aderir a tese de incompatibilidade.

---

251BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. P. 200. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

## 5 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUA RELAÇÃO COM A DIGNIDADE HUMANA

A discussão a respeito da ideia ou estatuto da dignidade humana é antiga. Em realidade, a discussão é conhecida, ao menos, desde o século XVII. Nessa senda, a noção paradigmática, que se tornou mais conhecida e aceita é a formulada pelo filósofo alemão Immanuel Kant.

Ele colocou que a dignidade humana concerne na ideia de que o homem é um ser racional, considerado um fim em si mesmo, e que nunca deve ser utilizado meramente como meio para algo, e por conseguinte impõe limites a todo arbítrio<sup>252</sup>, sendo objeto de respeito<sup>253</sup>.

Com base nessa teoria, ao longo da história, a dignidade humana passou a integrar as constituições ocidentais<sup>254</sup>, tendo sido citada pela primeira vez nessa lei maior em 1919, na Alemanha, em referência as condições de vida econômica<sup>255</sup>.

Após a Segunda Guerra Mundial, essa proteção passou a ser mais intensa<sup>256</sup>. Com efeito, atualmente, no Brasil, o art. 1º, inciso III, da Constituição estabelece que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
[...]  
III - a dignidade da pessoa humana<sup>257</sup>;

252Embora este trabalho vá vir a trazer umaBRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021. visão não absoluta da dignidade da pessoa humana.

253KANT, I. **A fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa, Portugal: Ed. 70, 2011.

254CORDIOLI, Leandro. **Dignidade da Pessoa Humana: Kant**. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=ZH\\_SEFCPYSc](https://www.youtube.com/watch?v=ZH_SEFCPYSc)>. Acesso em 12 de dezembro de 2023.

255OLIVEIRA, Márcia de Freitas. **O PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DAS PENAS E O ALCANCE DE PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE PENAS CRUÉIS**. 2014. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-20032015-152711/publico/MarciadeFreitasOliveiraOprincipiodahumanidade.pdf>>. Acesso em: 13 de dezembro de 2023.

256OLIVEIRA, Márcia de Freitas. **O PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DAS PENAS E O ALCANCE DE PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE PENAS CRUÉIS**. 2014. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-20032015-152711/publico/MarciadeFreitasOliveiraOprincipiodahumanidade.pdf>>. Acesso em: 13 de dezembro de 2023.

257BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso

A dignidade humana também é reconhecida pelo artigo 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que integra o sistema constitucional brasileiro<sup>258</sup>, desde o Decreto nº 678, de 1992. Conforme essa:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.<sup>259</sup>

Assim sendo, a dignidade da pessoa humana “abrange o direito da pessoa de viver dentro de parâmetros mínimos que possibilitem sua interação com o meio”<sup>260</sup>. Nessa senda, esse direito coaduna com a ideia de se esquecer.

Conforme Schreiber, há uma íntima “vinculação entre o direito ao esquecimento e a dignidade da pessoa humana, noção fundante da ordem constitucional brasileira (art. 1º, III, CF)”<sup>261</sup>.

Embora o esquecimento não esteja disposto por expresse na Constituição da República Federativa do Brasil, poderia ser reconhecido como decorrência lógica interpretativa do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O exercício da cidadania de um ser humano que não possui uma “proteção digna aos fatos de seu passado compromete-se a tal ponto de impedir que se tenha uma vida digna”<sup>262</sup>.

em: 23 ago. 2023.

258 Aury Lopes Jr. dispõe que os direitos previstos nessa Convenção passaram a integrar o rol dos direitos fundamentais, a teor do art. 5º, §2º da CRFB/88. (LOPES, Aury Jr. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013).

259 BRASIL. **Decreto nº 678 de 6 novembro de 1992**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 04 de dezembro de 2023.

260 MORAES, Ana Carolina Marinho de. **O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A (IM)POSSIBILIDADE DE RECONSTRUÇÃO DA HISTÓRIA**. Monografia submetida à Universidade Federal de Santa Catarina para obtenção do título de bacharel em Direito. Orientador prof. Dr. João dos Passos Martins Neto. Florianópolis-SC, 2014.

261 SCHREIBER, Anderson. DIREITO AO ESQUECIMENTO. In SCHREIBER, Anderson; et al. (org.). **Direito e Mídia. Tecnologia e Liberdade de Expressão**. e-Book. Editora: Foco, 2022.

262 MORAES, Ana Carolina Marinho de. **O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A**

O Relator do RE nº 1.010.606/RJ, inclusive, conquanto não coadune com o esquecimento, colocou a importante observação de que a preservação da informações na memória digital é muito maior do que na memória humana, esta tendente ao esquecimento<sup>263</sup>.

Assim sendo, sem a ideia do direito ao esquecimento o ser humano pode ser exposto até mesmo por fatos que não configuram mais a realidade, que ele mesmo e muitos outros já deixaram no passado.

A partir de então, esse indivíduo pode passar a sofrer diversas consequências<sup>264</sup>, “posteriormente à data em que o evento foi esquecido pela mente humana”<sup>265</sup>, e que o impeçam de ter uma vida digna, como as advindas de pessoas que se valem das redes sociais para realizar agressões morais.

Assim, tratando da área psíquica (1), há de se considerar que as janelas traumáticas contêm sentimento de incapacidade, insegurança, fobias, e o volume e a tensão decorrente delas pode bloquear milhares de outras janelas, impedindo o indivíduo de acessar dados e dar respostas inteligentes em avaliações escolares, e até mesmo nas provas da vida<sup>266</sup>.

Nessa senda, Friedrich Nietzsche advertiu que da mesma forma que todo organismo vivo necessita da luz, também é a ele necessário a escuridão, ou seja, o esquecimento<sup>267</sup>. A memória dos erros apenas acentua os infortúnios

---

**(IM)POSSIBILIDADE DE RECONSTRUÇÃO DA HISTÓRIA.** Monografia submetida à Universidade Federal de Santa Catarina para obtenção do título de bacharel em Direito. Orientador prof. Dr. João dos Passos Martins Neto. Florianópolis-SC, 2014.

263BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606.** Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

264No mesmo sentido das consequências a serem mencionadas, J. alegou que um reavivamento público de fatos relacionados a sua pessoa levou ao público uma situação que já havia superado, reacendendo na comunidade onde residia “a imagem de chacinador e o ódio social”. No mais, em razão de tal reexposição, J. alegou que teria passado a não conseguir mais emprego, e teria se desfeito de seus bens a abandonado a sua comunidade para não ser morto por ‘justiceiros’ e traficantes. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ.** Recorrente: Globo comunicações e participações S/A. Recorrido: J. Relator: Luis Felipe Salomão. Julgado em: 28/05/2013).

265COSTA, André Brandão Nery. Direito ao esquecimento na Internet: a scarlet letter digital. In: SCHREIBER, Anderson; et al. (org). **Direito e mídia.** São Paulo: Atlas, 2013. p.185.

266CURY, Augusto. **ANSIEDADE: COMO ENFRENTAR O MAL DO SÉCULO.** Editora: Saraiva.

267NIETZSCHE, F. Sobre a utilidade e a desvantagem da história para a vida. Trad. André Itaparica. São Paulo: Hedra, 2017 apud COSTA, Abraao Lincoln. **Nietzsche e a ética do esquecimento.** 2019. Disponível em: <<https://e-revista.unioeste.br/index.php/diaphonia/article/view/22776/14340>>. Acesso em: 30 de novembro de 2023.



que passou, e:

[...] a vida feliz consiste exatamente na capacidade de esquecer. Muitas lembranças podem significar a dor à medida que o esquecimento torna-se o conforto que produz um efeito psíquico de estar por algum tempo fora da história<sup>268</sup>.

Ademais, ressalta-se que com o impedimento de haver o reconhecimento do direito ao esquecimento, o ser humano pode ser atingido até mesmo em sua esfera física (2), com ataques advindos de pessoas que, movidas por um distorcido senso de justiça, levam a efeito agressões.

Além das esferas psíquicas e física, o indivíduo pode ser afetado em sua esfera financeira (3), com possível perda de emprego, ou mesmo, perda de clientes. Ademais, pode ter custos excepcionais, como com a contratação de seguranças particulares, para se resguardar de possíveis vingadores.

Ainda, há de se ressaltar que o indivíduo pode ser atingido em sua esfera social (4), e rótulos passados podem vir a ser vinculados a ele perante a sociedade, que pode vir a ter uma impressão deturpada de sua atual identidade.

Consequências disso, podem ser a quebra de vínculos, evitamento e afastamento de pessoas que antes compunham seu círculo, ou mesmo a sua exclusão de eventos sociais, como confraternizações.

Nesse sentido, “uma adequada inserção social da pessoa humana pressupõe a higidez de sua esfera existencial, cuja ruptura pode afetar suas relações familiares, laborais, negociais, dentre outras”<sup>269</sup>.

Assim, com a falta da possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento e com o atingimento dessas esferas, o abalo ao ser humano pode ser de fato grande.

A dignidade da pessoa humana, portanto, garante não só a autonomia

---

268 COSTA, Abraão Lincoln. **Nietzsche e a ética do esquecimento**. 2019. Disponível em: <<https://e-revista.unioeste.br/index.php/diaphonia/article/view/22776/14340>>. Acesso em: 30 de novembro de 2023.

269 SOARES, Felipe Ramos Ribas; MANSUR, Rafael. A TESE DA POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA LEGALIDADE CONSTITUCIONAL. In SCHREIBER, Anderson; et al. (org). **Direito e Mídia. Tecnologia e Liberdade de Expressão**. e-Book. Editora: Foco, 2022.

física ao indivíduo, mas também a moral, “da condução de sua vida, na auto-atribuição de fins a si mesmo, na eleição, criação e assunção da sua escala de valores, na prática de seus atos”, na reavaliação destes “e na recondução do seu comportamento”<sup>270</sup>.

Frisa-se que, muitas vezes, embora uma reexposição traga de forma cordial um fato histórico, ela pode ter apenas a finalidade de proporcionar o entretenimento do público, o que pode não ser viável frente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Guilherme Magalhães Martins coloca que o sensacionalismo não se amolda à natureza institucional da atividade de comunicação, a qual deve contar com “objetividade e probidade intelectual”<sup>271</sup>.

Assim, se ressalta que:

[...] sob a forma e a finalidade que as informações sobre os crimes chegam até a população existe uma atuação midiática que é capaz de ultrapassar a intenção informativa e elucidativa para incorrer em entretenimento e especulação, sendo necessário destinar um olhar crítico para o conteúdo e o intuito da atividade midiática<sup>272</sup>.

Portanto, pode-se observar o direito ao esquecimento como um instrumento de tutela da dignidade da pessoa humana, que deveria ser considerado na ordem jurídica brasileira.

## 5.1 VEDAÇÃO A TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE

Prevista no artigo 5º, III, da CRFB/88<sup>273</sup>, a vedação a tratamento desumano ou degradante é considerada uma consequência da adoção da

270 SOUSA, Rabindranath Capelo de. O direito geral de personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p.356-357 apud MARTINS, Guilherme Magalhães. **O direito ao esquecimento como direito fundamental**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021.

271 MARTINS, Guilherme Magalhães. **O direito ao esquecimento como direito fundamental**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021.

272 MORAES, Ana Carolina Marinho de. **O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A (IM)POSSIBILIDADE DE RECONSTRUÇÃO DA HISTÓRIA**. Monografia submetida à Universidade Federal de Santa Catarina para obtenção do título de bacharel em Direito. Orientador prof. Dr. João dos Passos Martins Neto. Florianópolis-SC, 2014.

273 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 ago. 2023

dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil<sup>274</sup>.

Entende-se que o “tratamento desumano é aquele que contraria a própria natureza humana”<sup>275</sup>, e o degradante é aquele que é aviltante, infamante e degradador<sup>276</sup>.

Nessa senda, tem-se que a vedação da aplicação do direito ao esquecimento na ordem jurídica, ensejadora de reexposição com tão grandes malefícios ao indivíduo, pode ser equiparada a um tratamento desumano ou degradante.

O exemplo mais perspicaz disso remete a ocorridos em que os indivíduos já construíram uma nova realidade para as suas vidas, se encontrando até mesmo esquecidos pelas memórias humanas, e se apresentando recuperados perante a sociedade.

Nos próprios casos de Melvin contra Reid e de Marvin Briscoe contra Reader’s Digest Association, mencionados no segundo capítulo deste trabalho, pode-se ver como um indivíduo reabilitado pode ser alvo de interferências negativas em suas vidas privadas.

Inclusive, membros da sociedade que antes não o conheciam, podem passar a conhecê-lo por tal fato passado, obstaculizando-o de seguir formando sua nova identidade<sup>277</sup>. Essas (re)divulgações chegam a imobilizar o indivíduo, “negando sua habilidade de evoluir ao acorrentá-lo ao seu próprio passado”<sup>278</sup>.

Dessa forma, possível vislumbrar que mais esse instituto da vedação de tratamento desumano ou degradante, presente na CRFB/88, contribui para a preservação e dignidade do ser humano, e coaduna com o direito ao

---

274OLIVEIRA, Márcia de Freitas. **O PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DAS PENAS E O ALCANCE DE PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE PENAS CRUÉIS**. 2014. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-20032015-152711/publico/MarciadeFreitasOliveiraOprincipiadahumanidade.pdf>>. Acesso em: 13 de dezembro de 2023.

275VALE, Ionilton Pereira do. **Da Vedação ao Tratamento Desumano e Degradante no Direito Brasileiro**. Revista Jurídica da Faculdade 7 de setembro. Pág, 147-158.

276FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio Século XXI. Editora Positivo, Edição: 3, Local de Publicação: Curitiba, Ano de Publicação: 2004. apud VALE, Ionilton Pereira do. **Da Vedação ao Tratamento Desumano e Degradante no Direito Brasileiro**. Revista Jurídica da Faculdade 7 de setembro. Pág, 147-158.

277SCHREIBER, Anderson. DIREITO AO ESQUECIMENTO. In SCHREIBER, Anderson; et al. (org). **Direito e Mídia. Tecnologia e Liberdade de Expressão**. e-Book. Editora: Foco, 2022.

278MARTINS, Guilherme Magalhães. **O direito ao esquecimento como direito fundamental**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021.

esquecimento.

## 5.2 VEDAÇÃO A PENA DE CARÁTER PERPÉTUO

O princípio da humanidade, expressão da dignidade da pessoa humana, defende a inconstitucionalidade da criação de tipos penais ou da cominações de penas que possam violar a incolumidade física ou moral do indivíduo<sup>279</sup>.

Esse princípio encontra base no artigo 5º, inciso XLVII<sup>280</sup>, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Observa-se daí, que inclui a vedação a pena de caráter perpétuo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVII - não haverá penas:

[...]

b) de caráter perpétuo;

Tal direito impede o indivíduo de arcar eternamente com fardos pretéritos. Esse é o mesmo efeito do direito ao esquecimento. Nessa senda, o próprio ministro Gilmar Mendes, no RE nº1.010.606/RJ, vislumbrou que o direito ao esquecimento seria corolário da vedação à adoção da pena de caráter perpétuo<sup>281</sup>.

Entretanto, com a impossibilidade da aplicação do direito ao esquecimento definida na tese do referido RE<sup>282</sup>, ainda que “o acusado seja

279DUPRET, Cristiane. **Princípios Constitucionais do Direito Penal: Princípio Da Humanidade E O Direito De Amamentação.** Disponível em: <[280DUPRET, Cristiane. \*\*Princípios Constitucionais do Direito Penal: Princípio Da Humanidade E O Direito De Amamentação.\*\* Disponível em: <\[281BRASIL. Supremo Tribunal Federal. \\*\\*Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ.\\*\\* Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.\]\(https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/principios-constitucionais-do-direito-penal-principio-da-humanidade-e-o-direito-de-amamentacao/#:~:text=O%20princípio%20da%20humanidade%20defende,1º%2C%20III%20da%20CRFB.></a>>. Acesso em 13 de dezembro de 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/principios-constitucionais-do-direito-penal-principio-da-humanidade-e-o-direito-de-amamentacao/#:~:text=O%20princípio%20da%20humanidade%20defende,1º%2C%20III%20da%20CRFB.></a>>. Acesso em 13 de dezembro de 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

282BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ.** Recorrente:

condenado e cumpra integralmente a sua pena – ou seja absolvido – ele, e a própria vítima, dificilmente serão esquecido<sup>283</sup>”.

Esses fatos ultrapassados se tornam “legítimos fantasmas nas vidas de quem os carrega, à semelhança de uma sentença perpétua, cujos portadores estão sempre em estado de alerta com a potencial repercussão, que só lhe fará mal”<sup>284</sup>.

As reexposições desses fatos, ainda, se assemelham, por muito, as penas restritivas de direito<sup>285</sup>, que embora não imponham a reclusão ao indivíduo, trazem a ele diversas agruras.

Portanto, entende-se que assim como há um termo final para a pena, que é aplicada em razão do cometimento de fatos pretéritos, também deveria haver um termo final para a possibilidade de reavivamentos midiáticos desses fatos.

Nesse mesmo sentido, ressalta-se que parece ser inviável o reconhecimento do direito ao esquecimento àqueles que ainda não tenham cumprido suas penas integralmente<sup>286</sup>.

Ingo Wolfgang Sarlet e Arthur M. Ferreira Neto, ainda dispõem que apenas com a reabilitação e o perdão se poderia existir uma pretensão legítima ao esquecimento de fatos criminosos passados<sup>287</sup>.

Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

283 OLIVEIRA, Júlia Costa de; LEITE, Roberta. DIREITO AO ESQUECIMENTO E O CASO RICHTHOFEN: QUAL DEVE SER O FUTURO DO PASSADO? In SCHREIBER, Anderson; et al. (org). **Direito e Mídia. Tecnologia e Liberdade de Expressão**. Editora: Foco, 2022.

284 KIM, Pamella; MONTANHER, Pedro. Conjur. **Direito ao esquecimento e desindexação de conteúdo**. 16 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-ago-16/pedro-montanher-direito-esquecimento-desindexacao/>>. Acesso em 09 de dezembro de 2023.

285 Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana. IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

(BRASIL, **Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 29 de novembro de 2023).

286 OLIVEIRA, Júlia Costa de; LEITE, Roberta. DIREITO AO ESQUECIMENTO E O CASO RICHTHOFEN: QUAL DEVE SER O FUTURO DO PASSADO? In SCHREIBER; et al (org). **Direito e Mídia. Tecnologia e Liberdade de Expressão**. Editora: Foco, 2022.

287 SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

### 5.3 PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Robert Alexy, em uma de suas principais obras, *Teoria dos Direitos Fundamentais*<sup>288</sup>, trouxe uma concepção muito aceita sobre as normas constitucionais, qual seja, a de que essas se dividem em duas categorias: as regras e os princípios, e entre ambas existe uma diferença qualitativa<sup>289</sup>.

As regras são explicitadas como aquelas que expressam deveres definitivos, e devem ser satisfeitas ou não<sup>290</sup>. Já os princípios são colocados como mandamentos de otimização, podendo ser satisfeitos em variados graus, considerando as possibilidades fáticas e jurídicas<sup>291</sup>.

Alexy também dispôs que se dois princípios colidirem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido por um, e por outro, permitido -, deverão ser ponderados, e um deles terá que ceder, o que não significa, contudo, que o princípio cedente deva ser declarado inválido ou eliminado do ordenamento jurídico<sup>292</sup>.

A otimização desses princípios com a fixação de seus conteúdos definitivos passará então a ocorrer após a referida ponderação<sup>293</sup>. Conforme explica Fritz<sup>294</sup>, essa ponderação deve ser realizada considerando todas as circunstâncias relevantes de cada caso.

Trazendo esses juízos para a questão do direito ao esquecimento, é possível concluir que esse em vez de ter sido excluído da ordem constitucional, poderia ter sido admitido e passado a ser ponderado nos casos concretos pelo Poder Judiciário.

---

288ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição Alemã Theorie der Grundrechte publicada pela Suhrkamp Verlag. 2006.

289ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. P. 91. Trad. Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição Alemã Theorie der Grundrechte publicada pela Suhrkamp Verlag. 2006.

290ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. P. 91. Trad. Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição Alemã Theorie der Grundrechte publicada pela Suhrkamp Verlag. 2006.

291ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição Alemã Theorie der Grundrechte publicada pela Suhrkamp Verlag. 2006.

292ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. P. 93 e 96. Trad. Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição Alemã Theorie der Grundrechte publicada pela Suhrkamp Verlag. 2006.

293DA SILVA, Virgílio Afonso. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais, 2002.

294FRITZ, Karina Nunes. **Jurisprudência Comentada dos Tribunais Alemães**. Capítulo 8: Direito ao Esquecimento não é Absoluto, diz Bundesgerichtshof. Editora: Foco, 1ª edição, 2021.

No mais, ressalta-se que sua vinculação com o princípio da dignidade da pessoa humana não o tornaria absoluto, mas muito ao contrário, exigiria delicado sopesamento em caso de sua colisão com outros direitos fundamentais<sup>295</sup>.

A própria dignidade humana não foi considerada absoluta por Alexy<sup>296</sup>. O autor reconheceu que essa apenas passaria uma impressão de absolutez, porém explicou que isso se daria pelo fato de haver duas normas referentes a ela, quais sejam, a dignidade humana como (i) regra e como (ii) princípio<sup>297</sup>.

Como princípio, colocou que ela deveria ser sopesada frente a outros princípios, assim passando a determinar o conteúdo de sua regra<sup>298</sup>. Então, pelo fato de ela ter passado a prevalecer com grande grau de certeza em uma série de condições, passou a ser vista com aspecto de absolutez, o que, porém, não procederia<sup>299</sup>.

Dessa forma, tal qual ocorre ponderações com a dignidade, poderia ocorrer com o direito ao esquecimento. Uma questão de interesse público, por exemplo, pode ser mais relevante ser reavida do que ser esquecida.

Nesse sentido, relembra-se aqui a ditadura militar no Brasil (1964-1985), que ensejou prisões arbitrárias, torturas, assassinatos e desaparecimentos de corpos dos opositores do regime<sup>300</sup>.

Com efeito, o método ponderacionista passa a ser bastante operativo, possibilitando haver análises de circunstâncias específicas de determinados casos.

O próprio STF, na tese do RE nº 1.010.606/RJ, reconheceu, ainda que por linhas tortas, o dever de ponderação *in concreto* de direitos (no caso, os da privacidade e da liberdade de expressão), uma vez que postulou que “eventuais

---

295SCHREIBER, Anderson. DIREITO AO ESQUECIMENTO in SCHREIBER, Anderson; et. al (org). **Direito e Mídia. Tecnologia e Liberdade de Expressão**. Editora: Foco, 2022.

296ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição Alemã Theorie der Grundrechte publicada pela Suhrkamp Verlag. 2006.

297ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição Alemã Theorie der Grundrechte publicada pela Suhrkamp Verlag. 2006.

298ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição Alemã Theorie der Grundrechte publicada pela Suhrkamp Verlag. 2006.

299ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição Alemã Theorie der Grundrechte publicada pela Suhrkamp Verlag. 2006.

300RODRIGUES, Natália. **Violações aos Direitos Humanos na Ditadura Militar**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/violacoes-aos-direitos-humanos-na-ditadura-militar/>>. Acesso em: 14 de dezembro de 2023.

excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso”<sup>301</sup>.

Ressalta-se, porém, que outras considerações de ministros, ocorridas no referido julgado, considerando a liberdade de expressão em uma posição preferencial frente a uma ponderação, remetem ao direito norte-americano, o qual possui premissas muito questionáveis quanto aos direitos humanos<sup>302</sup>, que a própria CRFB/88 repudia.

Nesse mesmo sentido, Guilherme Magalhães Martins já coloca que essa visão preferencial deve ser vista com cautela, “tendo em vista os demais direitos fundamentais em jogo”, inclusive os derivados da dignidade da pessoa humana<sup>303304</sup>.

No mais, “não parece razoável, ou mesmo legítimo, que a legislação ordinária, o judiciário ou a doutrina” fixem “uma regra de preferência de um direito fundamental sobre outro”, já que o próprio legislador constituinte não o fez<sup>305</sup>.

Conforme Shreiber, no Brasil, embora a liberdade de informação seja um direito fundamental protegido expressamente, não é ilimitada, nem abstratamente prevalente<sup>306</sup>. O autor menciona que:

Ausente uma preferência apriorística e abstrata, diante de colisão entre a liberdade de informação e outros direitos fundamentais, incluindo o direito ao esquecimento, como desdobramento da tutela da

301 RODRIGUES, Natália. **Violações aos Direitos Humanos na Ditadura Militar**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/violacoes-aos-direitos-humanos-na-ditadura-militar/>>. Acesso em: 14 de dezembro de 2023.

302 Permitindo inclusive penas de prisão perpétua e de morte para situações completamente proibidas no Brasil.

303 MARTINS, Guilherme Magalhães. **O direito ao esquecimento como direito fundamental**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021.

304 Ressalta-se que a Constituição dos Estados Unidos da América resguarda a liberdade de expressão com muito mais afincado do que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse sentido, a Primeira Emenda daquela impossibilita o seu Congresso de criar leis que limitem a liberdade de expressão e de imprensa. Quintela considera esse direito norte-americano favorável a jornalistas e críticos. (QUINTELA, Flavio. GAZETA DO POVO. **Como faz falta uma Primeira Emenda**. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/flavio-quintela/constituicao-estados-unidos-brasil-primeira-emenda-liberdade-de-expressao/amp/>>. Acesso em 25 de janeiro de 2024).

305 OLIVEIRA, Júlia Costa de; LEITE, Roberta. DIREITO AO ESQUECIMENTO E O CASO RICHTHOFEN: QUAL DEVE SER O FUTURO DO PASSADO? In SCHREIBER; et al (org). **Direito e Mídia. Tecnologia e Liberdade de Expressão**. Editora: Foco, 2022.

306 SCHREIBER, Anderson. DIREITO AO ESQUECIMENTO. In SCHREIBER, Anderson; et al. (org). **Direito e Mídia. Tecnologia e Liberdade de Expressão**. E-Book. Editora: Foco, 2022.



dignidade humana, cumpre ao intérprete aplicar o método da ponderação<sup>307</sup>.

No mais, a natureza desses princípios fundamentais enseja a observância da máxima da proporcionalidade, ainda que essa não esteja prevista expressamente em dispositivo constitucional brasileiro<sup>308</sup>. É através dela que ocorrerá o dever de otimização no caso concreto<sup>309</sup>.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já a reconheceu como relevante para os casos de colisão de direitos, embora não venha adentrando em sua estrutura e forma de aplicação doutrinariamente reconhecidas<sup>310</sup>.

Nessa senda, ressalta-se que a doutrina já observa a subdivisão da regra da proporcionalidade em três sub-regras, quais sejam, a da adequação, a da necessidade e a da proporcionalidade em sentido estrito<sup>311</sup>. As duas primeiras decorrem da natureza dos princípios em face das suas possibilidades fáticas, enquanto a última, em face das possibilidades jurídicas<sup>312</sup>.

Virgílio Afonso da Silva chama atenção para a ordem de análise desses elementos, uma vez que a verificação da adequação deve preceder a da necessidade, que por sua vez, deve preceder a da proporcionalidade em sentido estrito<sup>313</sup>.

Todo esse entendimento poderia ser aplicado aos conflitos que envolvessem o direito ao esquecimento<sup>314</sup>, com análises à luz da hipótese fática

---

307Ibid, 363.

308DA SILVA, Virgílio Afonso. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais 798, 2002.

309ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição Alemã Theorie der Grundrechte publicada pela Suhrkamp Verlag. 2006.

310DA SILVA, VIRGÍLIO AFONSO. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais 798, 2002.

311Nesse sentido, DA SILVA, VIRGÍLIO AFONSO. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais 798, 2002.

312ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição Alemã Theorie der Grundrechte publicada pela Suhrkamp Verlag. 2006.

313DA SILVA, VIRGÍLIO AFONSO. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais 798, 2002.

314Ressalta-se que o RGPD europeu 2016/679 já dispôs expressamente sobre o princípio da proporcionalidade em seu nº4 quando tratou de conflitos envolvendo a proteção de dados. Ipsis litteris “O tratamento dos dados pessoais deverá ser concebido para servir as pessoas. O direito à proteção de dados pessoais não é absoluto; deve ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade. O presente regulamento respeita todos os direitos fundamentais e observa as liberdade e os princípios reconhecidos na Carta, consagrados nos Tratados, nomeadamente o respeito pela vida privada e familiar, pelo domicílio e pelas comunicações, a proteção dos dados pessoais, a liberdade de pensamento, de consciência e de religião, a liberdade de expressão e de informação, a

subjacente. A título de auxílio ao julgador, inclusive, “possível formular parâmetros específicos para certos gêneros mais comuns de situações”<sup>315</sup>.

Nessa senda, Schreiber trouxe algumas referências aplicáveis aos casos que envolvem programas de televisão que relatem ou encenem fatos reais relacionados a crimes<sup>316</sup>, isso o que, passará a ser exposto nos subtópicos seguintes.

### 5.3.1 Adequação

A adequação é uma premissa negativa, que embora não determine tudo, exclui certas possibilidades inadequadas para a solução de um conflito de direitos<sup>317</sup>. Dessa forma, pode-se dizer que se ajusta a ideia de uma ordem moldura<sup>318</sup>.

Ao se realizar uma análise dessa sub-regra nos referidos casos de conflitos entre o direito ao esquecimento e a liberdade de informação, sob a perspectiva desta última, Schreiber coloca que se poderia questionar o seguinte:

[...] trata-se de um crime de efetiva importância histórica, no sentido de que a repercussão do crime ao seu tempo ou suas consequências na sociedade justificam seu relato e/ou encenação pública?<sup>319</sup>.

Por outro lado, sob o prisma do direito ao esquecimento, o autor afirma

---

liberdade de empresa, o direito à ação e a um tribunal imparcial, e a diversidade cultural, religiosa e linguística”. (UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento Geral de Proteção de dados, nº 2016/679**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>> Acesso em: 04 de dezembro de 2023).

315SCHREIBER, Anderson. DIREITO AO ESQUECIMENTO. In SCHREIBER, Anderson; et al. (org). **Direito e Mídia. Tecnologia e Liberdade de Expressão**. e-Book. Editora: Foco, 2022.

316SCHREIBER, Anderson. DIREITO AO ESQUECIMENTO. In SCHREIBER, Anderson; et al. (org). **Direito e Mídia. Tecnologia e Liberdade de Expressão**. e-Book. Editora: Foco, 2022.

317ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição Alemã Theorie der Grundrechte publicada pela Suhrkamp Verlag. 2006.

318ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição Alemã Theorie der Grundrechte publicada pela Suhrkamp Verlag. 2006.

319SCHREIBER, Anderson. DIREITO AO ESQUECIMENTO. In SCHREIBER, Anderson; et al. (org). **Direito e Mídia. Tecnologia e Liberdade de Expressão**. Loc. 364. Editora: Foco, 2022.

que poderia se realizar a seguinte pergunta:

[...] trata-se de um crime cujo relato e/ou encenação pública ainda podem efetivamente afetar a identidade pessoal das vítimas, criminosos ou seus familiares vivos, a ponto de interferirem no modo como são identificados pela sociedade?<sup>320</sup>

A partir de então, o autor salienta que se alguma das respostas for negativa, o direito a ela inerente não deveria prevalecer, pois, em tal caso, não teria se mostrado adequado ao atingimento do fim a que se dirigiu<sup>321</sup>.

Ocorre que, o autor reconhece que frequentemente ambas as respostas são positivas, indicando “interesse da sociedade em recordar o crime, por sua repercussão histórica”<sup>322</sup>, e “também risco de abalo à identidade pessoal dos envolvidos pela sua marcante relação com o delito retratado”<sup>323</sup>.

Dessa forma, bem coloca que o juízo de adequação não se mostraria suficiente para determinar a prevalência de um dos direitos fundamentais, ocasião em que deveria se passar a análise da necessidade.

### 5.3.2 Necessidade

A necessidade diz respeito a escolha da medida menos penosa para se resolver o conflito. Dessa forma, um ato estatal que limite um direito fundamental somente é necessário se a realização do objetivo almejado não puder ser promovida, com a mesma intensidade, por outro ato que limite em menor medida esse direito atingido<sup>324</sup>.

Nessa senda, ao se realizar uma análise dessa sub-regra, em conflitos que envolvam o direito ao esquecimento e a liberdade informacional, sob o

320SCHREIBER, Anderson. DIREITO AO ESQUECIMENTO. In SCHREIBER, Anderson; et al. (org). **Direito e Mídia. Tecnologia e Liberdade de Expressão**. Loc. 365. Editora: Foco, 2022.

321SCHREIBER, Anderson. DIREITO AO ESQUECIMENTO. In SCHREIBER, Anderson; et al. (org). **Direito e Mídia. Tecnologia e Liberdade de Expressão**. Editora: Foco, 2022.

322SCHREIBER, Anderson. DIREITO AO ESQUECIMENTO. In SCHREIBER, Anderson; et al. (org). **Direito e Mídia. Tecnologia e Liberdade de Expressão**. Editora: Foco, 2022.

323SCHREIBER, Anderson. DIREITO AO ESQUECIMENTO. In SCHREIBER, Anderson; et al. (org). **Direito e Mídia. Tecnologia e Liberdade de Expressão**. Editora: Foco, 2022.

324DA SILVA, VIRGÍLIO AFONSO. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais 798, 2002.

prisma desta última, Schreiber coloca que poderiam haver os seguintes questionamentos <sup>325</sup>:

a.2. O modo como o relato e/ou encenação pública do crime ocorreu era necessário ao (rectius: razoavelmente exigível para o) atingimento da finalidade informativa, documental e histórica?

Mais especificamente:

a.2.1. Para relatar e/ou encenar o crime, em toda sua dimensão histórica e informativa, era necessário identificar nominal ou visualmente a vítima ou seus familiares?

a.2.2. Para relatar e/ou encenar o crime, em toda sua dimensão histórica e informativa, era necessário detalhar aspectos do episódio esperadamente sensíveis, como excessos de violência, caráter sexual do delito ou repercussão emocional do crime sobre a vítima ou seus familiares?

a.2.3. Para relatar e/ou encenar o crime, em toda sua dimensão histórica e informativa, era necessário retratar cenas mórbidas (cenas de cadáveres, retratos de enterros, lápides etc.)?<sup>326</sup>

Já sob o prisma do direito ao esquecimento, Schreiber coloca que poderia se questionar o seguinte:

b.2. Trata-se de um crime cujo relato e/ou encenação pública afetam necessariamente (ou razoavelmente) o modo como os envolvidos são identificados pela sociedade?

Mais especificamente:

b.2.1. Trata-se de crime que invade a esfera íntima da vítima ou seus familiares, pela natureza (crimes sexuais, por exemplo) ou intensidade (requintes de violência)?

b.2.2. Trata-se de vítima ou familiares que possuem outras projeções sobre a esfera pública ou, ao contrário, de pessoas que somente tem projeção pública pelo envolvimento no crime?

b.2.3. Trata-se de crime vinculado a sentimento de impunidade ou revolta em relação à solução estatal, capaz de ainda afetar a vítima ou seus familiares?<sup>327</sup>

A resposta sobre o meio menos gravoso nem sempre é de fácil visualização<sup>328</sup>, mas sob a perspectiva das circunstâncias, o devido cuidado é algo razoavelmente esperado.

325SCHREIBER, Anderson. DIREITO AO ESQUECIMENTO. Loc. 364. In SXHREIBER, Anderson; et al. (org). **Direito e Mídia: Tecnologia e Liberdade de Expressão**. Editora: Foco, 2022.

326SCHREIBER, Anderson. DIREITO AO ESQUECIMENTO. Loc. 366. In SXHREIBER, Anderson; et al. (org). **Direito e Mídia: Tecnologia e Liberdade de Expressão**. Editora: Foco, 2022.

327SCHREIBER, Anderson. DIREITO AO ESQUECIMENTO. In SXHREIBER, Anderson; et al. (org). **Direito e Mídia: Tecnologia e Liberdade de Expressão**. Editora: Foco, 2022.

328SCHREIBER, Anderson. DIREITO AO ESQUECIMENTO. In SXHREIBER, Anderson; et al. (org). **Direito e Mídia: Tecnologia e Liberdade de Expressão**. Editora: Foco, 2022.

Assim, ressalta-se que uma emissora, por exemplo, que tenha preservado a identidade dos envolvidos em uma reexposição, poderia ter considerado em seu favor que se utilizou do meio menos gravoso para atingir o fim pretendido.

Tal medida, inclusive, seria plenamente viável frente a casos de indivíduos reabilitados na sociedade, que em um passado distante estiveram envolvidos em fatos que não configuram mais a realidade.

Então, superado o juízo de necessidade, passa-se a ser possível se adentrar no juízo da proporcionalidade em sentido estrito, a fim de se aferir se houve interferência injusta “sobre a esfera de proteção jurídica reservada” a algum desses direitos<sup>329</sup>.

### 5.3.3 Proporcionalidade em sentido estrito

A proporcionalidade em sentido estrito é idêntica a lei do sopesamento que tem a seguinte redação: “Quanto maior for o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser importância da satisfação do outro”<sup>330</sup>. Dessa forma, o sopesamento busca atingir um grau ótimo de satisfação dos direitos em conflito, conforme as possibilidades jurídicas<sup>331</sup>.

Essa lei do sopesamento, por sua vez, é dividida em uma escala triádica, comportando, primeiro (1) a avaliação do grau de afetação de um dos princípios, segundo (2) a importância da satisfação do princípio colidente, e terceiro (3) “se a importância da satisfação do princípio colidente justifica a afetação ou a não-satisfação do outro princípio”<sup>332</sup>.

O (1) e o (2) podem ser medidos como graus leve, moderado e sério, correspondendo as quantidades 1, 2 e 4, respectivamente<sup>333</sup>. O (2) ainda terá a

---

329SCHREIBER, Anderson. DIREITO AO ESQUECIMENTO. In SXHREIBER, Anderson; et al. (org). **Direito e Mídia: Tecnologia e Liberdade de Expressão**. Editora: Foco, 2022.

330DA SILVA, VIRGÍLIO AFONSO. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais 798, 2002.

331DA SILVA, VIRGÍLIO AFONSO. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais 798, 2002.

332ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. P. 594. Trad. Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição Alemã Theorie der Grundrechte publicada pela Suhrkamp Verlag. 2006.

333ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. P. 594. Trad. Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição Alemã Theorie der Grundrechte publicada pela Suhrkamp Verlag. 2006.

verificação da importância do princípio em abstrato e no caso concreto.

No caso concreto se levará em conta a medida questionada e os efeitos que a sua adoção ou não - em caso de não ser permitida pelos direitos fundamentais - tem nos princípios envolvidos<sup>334</sup>.

Exemplificando o discorrido acima, pode-se trazer um cálculo frente a um suposto reavivamento televisivo de um ato de tortura ocorrido durante a ditadura militar brasileira em face de um cidadão opositor.

No passo (1) poder-se-ia auferir o grau de afetação da liberdade de expressão frente ao direito ao esquecimento. Nesse caso, a liberdade de expressão seria gravemente afetada, pois traria um fato histórico que marcara o país com atos desumanos. Sendo assim, poder-se-ia ser representado pela quantidade 4.

No passo (2) poder-se-ia verificar a importância da satisfação do princípio colidente, o direito ao esquecimento. Convenha-se que nesse caso, a importância do direito ao esquecimento poderia ser considerada baixa, pois, no caso concreto, esse ato mereceria ser lembrado para nunca mais ser repetido. Sendo assim, poder-se-ia ser representado pela quantidade 1.

Após isso, no último ponto da escala triádica (3), dever-se-ia buscar o resultado da divisão do valor encontrado em (1) sobre o valor encontrado em (2). Dessa forma, seria possível concluir que o cálculo atinente a liberdade de expressão, nesse caso, resultaria no valor 4.

Para se encontrar o valor do direito ao esquecimento ao invés do da liberdade de expressão, no passo (1) deveria se auferir afetação do direito ao esquecimento, e no passo (2) se auferir a importância da liberdade de expressão, e mais uma vez, no passo (3) se dividir o encontrado em (1) pelo encontrado em (2). Assim, inclusive, seria possível observar que nesse caso, o direito ao esquecimento contaria com o valor 1.

Portanto, no exemplo exposto, observando os valores de ambos os princípios, conclui-se que a liberdade de expressão deveria prevalecer pois contou com valor maior do que o direito ao esquecimento.

---

<sup>334</sup>ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. P. 594. Trad. Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição Alemã Theorie der Grundrechte publicada pela Suhrkamp Verlag. 2006.

## 5.4 INSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 possui um status de supremacia no ordenamento jurídico vigente, trazendo princípios fundamentais importantes, que demandam seu resguardo.

Por conseguinte, o Supremo Tribunal Federal, como corte constitucional, detém essa responsabilidade de os resguardar. Foi esse órgão, inclusive, que ao julgar o recurso extraordinário nº 1.010.606/RJ, estabeleceu o entendimento da não compatibilidade do direito ao esquecimento com a ordem constitucional vigente.

Como de fato não havia (e não há) uma menção expressa desse direito na atual Constituição, a tarefa ficou a cargo do poder judiciário, e isso se deu até mesmo diante dos pleitos judiciais que abarcavam o instituto.

Essa atividade do Poder Judiciário interpretar a CRFB/88 de um modo proativo, com expansão do alcance da norma originalmente disposta<sup>335</sup>, é conhecida como ativismo judicial, e vem sendo criticado e questionado pela doutrina. Rodrigo Brandão coloca que:

[...] é flagrante o risco de o Judiciário, a pretexto de interpretar a Constituição, atuar como substituto do poder constituinte, dotando as suas decisões de uma eficácia inclusive superior à das normas constitucionais<sup>336</sup>.

O autor acrescenta que “no Brasil há uma potencial supremacia do Judiciário - e, em particular, do STF - em relação aos demais Poderes”<sup>337</sup>. Lenio Luiz Streck, inclusive, faz um apelo para que o judiciário não legisle em sede de recurso extraordinário, e já coloca que o instituto da Repercussão Geral não

335BARROSO, Luís Roberto. **JUDICIALIZAÇÃO, ATIVISMO JUDICIAL E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA**. (SYN)THESIS, 5, 23-32. 2012. Recuperado de: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em 27 de janeiro de 2024.

336BRANDÃO, Rodrigo. Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 23 apud CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; SCHRARAMM, Fernanda Santos. **Constitucionalismo institucionalista como alternativa necessária ao constitucionalismo normativista**. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura. Vol. 2. ano 1. p. 57-81, São Paulo: Ed. RT, jul-set, 2017.

337STRECK, Lenio Luiz. **O STF, a prisão no júri e o voto equivocado do ministro Luís Roberto Barroso**. CONJUR. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jul-03/lenio-streck-stf-prisao-juri-voto-equivocado-ministro-barroso>. Acesso em 09 de novembro de 2023.

pode “ser uma carta branca para magistrados legislarem”<sup>338</sup>.

Rodrigo Brandão também traz que:

Em síntese, em um cenário em que grande parte das questões políticas relevantes é judicializada, e em que as decisões do STF sobre tais matérias apresentam uma aderência aos textos normativos cada vez menor, se valem de fundamentações maximalistas e vinculantes<sup>339</sup>.

Dessa forma, não só o alargamento da competência é criticado, mas também a forma de atuação do órgão de cúpula. Conforme o professor Dr. Luiz Henrique Urquhart Cademartori, ainda, tamanha discricionariedade é capaz de traçar até mesmo:

[...] um paralelo com a teoria do estado de exceção, e partindo-se da premissa de que o soberano é capaz de relativizar ou suspender as garantias constitucionais, o que se verifica na realidade concreta é um Poder Judiciário capaz de desautorizar a aplicação da norma, ou seja, de modular, em sua funcionalidade interna, os âmbitos de incidência da sua validade e eficácia na ordem vigente, ou mesmo, no limite, de “desativar” o Direito<sup>340</sup>.

Assim, a partir de todas as considerações expostas acima, aqui há de se considerar a intervenção judicial no caso do direito ao esquecimento como excedente.

Esse direito já era reconhecidamente abrangido pela dignidade da pessoa humana, conforme enunciado 531 da VI jornada de Direito Civil, e sofreu uma espécie de suspensão, com impactos políticos e institucionais advindos do protagonismo judicial<sup>341</sup>.

338STRECK, Lenio Luiz. **O STF, a prisão no júri e o voto equivocado do ministro Luís Roberto Barroso**. CONJUR. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jul-03/lenio-streck-stf-prisao-juri-voto-equivocado-ministro-barroso>>. Acesso em 09 de novembro de 2023.

339BRANDÃO, Rodrigo. Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição? Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2012, p. 179-180 apud CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; SCHRARAMM, Fernanda Santos. **Constitucionalismo institucionalista como alternativa necessária ao constitucionalismo normativista**. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura. Vol. 2. ano 1. p. 57-81, São Paulo: Ed. RT, jul-set, 2017.

340CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; SCHRARAMM, Fernanda Santos. **Constitucionalismo institucionalista como alternativa necessária ao constitucionalismo normativista**. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura. Vol. 2. ano 1. p. 57-81, São Paulo: Ed. RT, jul-set, 2017.

341Embora o enunciado também seja advindo do protagonismo judicial.



Assim, diante da posição demonstrada neste trabalho, de que poderia e deveria haver o reconhecimento do direito ao esquecimento como compatível com a ordem constitucional, fica claro que as razões para se almejar uma mudança superam as razões para se manter a decisão. Dessa forma, se prevalece a premência de uma solução para a questão em comento.

A evolução doutrinária acerca da questão, até mesmo após o julgado, demonstra a necessidade de a sociedade contar com a possibilidade de fazer uso do instituto do esquecimento, com base na dignidade de suas vidas.

Nesse sentido, Lenio Luiz Streck frisa que os esforçados doutrinadores desejam colaborar na construção de uma justiça melhor, e que, se não forem ouvidos, “essa raça vai rumo à extinção”<sup>342</sup>.

Nessa senda, ressalta-se que uma forma de haver a desejada modificação pode consistir em uma edição normativa. Frisa-se, inclusive, que uma decisão judicial não vincula o poder legislativo, e pode ser por ele imediatamente superada<sup>343</sup>.

No mais, tal edição poderia significar uma maior confirmação do direito ao esquecimento na Constituição, já que sua inexistência muito foi levantada no RE nº 1.010.606/RJ. Assim haveria até mesmo uma modificação do próprio parâmetro que antes amparava o Tribunal.

O próprio Relator do RE nº 1.010.606/RJ coadunou com a ideia de haver uma edição normativa para o caso:

Um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, lícitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisa estar previsto em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão<sup>344</sup>.

No mesmo sentido, o ministro Nunes Marques, no mesmo RE, colocou

---

342STRECK, Lenio Luiz. **O STF, a prisão no júri e o voto equivocado do ministro Luís Roberto Barroso**. CONJUR. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jul-03/lenio-streck-stf-prisao-juri-voto-equivocado-ministro-barroso>>. Acesso em 09 de novembro de 2023.

343GALIO, Morgana Henicka. **OVERRULING: A SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE**. Dissertação apresentada ao PPGD/UFSC. Florianópolis-SC, 2016.

344BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. P. 3. Relator: Dias Toffli. Julgado em 11/02/2021.

que ainda que se admitisse, por interpretação constitucional, que o direito ao esquecimento decorresse da dignidade humana

[...] a heterogeneidade dos litígios e das soluções mostram que, para ser reconhecido, esse “direito” precisaria ser adequadamente institucionalizado, com indicação precisa dos sujeitos ativo e passivo, do conteúdo, das formas de aquisição e dos procedimentos para a sua realização<sup>345</sup>.

Nesse sentido, ressalta-se que atualmente há em trâmite o projeto de lei nº 1.676/2015, que prevê o direito ao esquecimento como expressão da dignidade da pessoa humana, e frisa que ele garante a desvinculação do nome e imagem do indivíduo de fatos pretéritos sem interesse público<sup>346</sup>.

O interessante desse PL é que ele prevê a possibilidade do titular do direito realizar sua solicitação diretamente ao meio de comunicação social, esse que ficaria responsável por criar departamentos específicos para tratar do assunto<sup>347</sup>.

Apensado a este projeto, ainda, há o PL nº 4.418/20, que propõe garantir ao indivíduo que cumpriu integralmente as suas penalidades em processo penal, “não ser citado nominalmente, ou de forma que facilite” sua identificação, após o lapso temporal de 6 anos.<sup>348</sup> Conforme o projeto, esse prazo deve ser contado em dobro em caso de crimes hediondos e de corrupção<sup>349</sup>.

No mais, esse PL dispõe que para as carreiras do judiciário, do ministério público, e policiais, quando se tratar de crimes hediondos, organizados ou de corrupção, esses serão sempre mantidos para análise da vida pregressa<sup>350</sup>. Nos

---

345Ibid, p. 107.

346 BRASIL. **Projeto de lei nº1.676/2015**. Autor: Veneziano Vital do Rêgo – PMDB/PB. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295741>>. Acesso em 08 de dezembro de 2023.

347 BRASIL. **Projeto de lei nº1.676/2015**. Autor: Veneziano Vital do Rêgo – PMDB/PB. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295741>>. Acesso em 08 de dezembro de 2023.

348 BRASIL. **Projeto de lei nº 4418/20**. Autor: David Soares - DEM-SP. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/22613>>. Acesso em 08 de dezembro de 2023.

349 BRASIL. **Projeto de lei nº 4418/20**. Autor: David Soares - DEM-SP. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/22613>>. Acesso em 08 de dezembro de 2023.

350 BRASIL. **Projeto de lei nº 4418/20**. Autor: David Soares - DEM-SP. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/22613>>. Acesso em 08 de dezembro de 2023.

demais crimes, para essas carreiras, o prazo passa-se a ser de 10 anos.

Ademais, cita-se o PL 10.860/2018<sup>351</sup>, que pretende acrescentar um parágrafo único ao artigo 11 do Código Civil de 2002, nos mesmos termos do enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, ressaltada neste trabalho.

Dessa forma, o PL conta com a seguinte redação: “Parágrafo único. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”<sup>352</sup>.

Esse e os demais projetos de lei trariam o direito ao esquecimento de forma expressa a ordem jurídica brasileira. Ocorre que, esse direito, ao entrar em conflito com as liberdades comunicativas, poderia vir a restringi-las.

Nesse ponto persistiria uma controvérsia, já que uma lei ordinária não pode restringir um direito fundamental não submetido a reserva legal<sup>353</sup>, como as liberdades comunicativas.

No mais, com a decisão do RE nº 1.010.606/RJ pelo STF, leis inferiores a Constituição, a depender, poderiam ser consideradas originariamente inconstitucionais<sup>354</sup>.

Assim, uma EC seria uma forma mais adequada de institucionalização do direito ao esquecimento. Importante ressaltar, que seria pertinente essa

---

351 BRASIL. **Projeto de lei 10.860/2018. Autor:** Augusto Carvalho – SD/DF. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2184113>>. Acesso em 13 de dezembro de 2023.

352 BRASIL. **Projeto de lei 10.860/2018. Autor:** Augusto Carvalho – SD/DF. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2184113>>. Acesso em 13 de dezembro de 2023.

353 Se entende por direito fundamental não submetido a reserva legal o que não faz menção sobre a possibilidade de intervenção legal em seu âmbito. (DA SILVA, Virgílio Afonso. Os direitos fundamentais e a lei: a constituição brasileira tem um sistema de reserva legal? In SARMENTO, Daniel; et al. (org.). **Vinte anos da Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1ª edição, 2009).

354 Embora aqui se proponha a superação através de emenda constitucional, ressalta-se que, por outro lado, poderia ocorrer pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, frisa-se que a superação de um precedente não é permitida aos tribunais inferiores, nem mesmo os juízes de primeiro grau. (MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017). Para que tal superação ocorra, também é necessário que fique demonstrado mudanças suficientes, consistentes e permissivas de alteração do entendimento sobre o direito. (WELSCH, Gisele Mazzoni. **Legitimação Democrática do Poder Judiciário no Novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017) Esse tema, porém, não vem a ser enfoque do presente trabalho, que tem por objetivo neste tópico demonstrar que uma emenda constitucional, além de poder ser uma forma de superação do entendimento, também pode ser uma forma de institucionalização adequada desse direito, tendo em vista até mesmo a notada carência legislativa, mencionada no próprio RE nº 1.010.606/RJ.

emenda não trazer critérios prévios temporais ou seletivos<sup>355</sup>, como o fez o PL nº 4.418/20<sup>356</sup>.

A emenda deveria permitir uma ampla ponderação de direitos fundamentais nos termos da teoria de Robert Alexy<sup>357</sup>. Critérios prévios poderiam ser de extremo prejuízo, pois poderiam permitir ou impedir a procedência de um dos direitos quando as circunstâncias indicassem que o contrário deveria prevalecer.

Ressalta-se, porém, que de forma geral, poderia se abrir margem através da própria EC para projetos de lei poderem vir regulamentando determinadas questões atinentes ao tema.

Nesse sentido, proveitoso lembrar do PL nº 1.676/2015, que dispôs sobre a criação de departamentos específicos pela própria mídia para tratar do direito ao esquecimento<sup>358</sup>. Isso contribuiria para não sobrecarga do judiciário, e para a solução pacífica de conflitos, já incentivada pelo CPC/15<sup>359</sup>.

O processo legislativo para a criação dessas emendas é disposto pela CRFB/88,<sup>360</sup> e se inicia com uma proposta de emenda constitucional. Nessa seara, ressalta-se que esse poder de modificação é considerado como constituente derivado<sup>361362</sup>. Com efeito, o artigo 60 da CRFB/88 dispõe:

355Relembra-se que esse PL trouxe restrições maiores para a obtenção do direito ao esquecimento a determinados membros de carreiras públicas. (BRASIL. **Projeto de lei nº 4418/20**. Autor: David Soares - DEM-SP. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/22613>>. Acesso em 08 de dezembro de 2023).

356BRASIL. **Projeto de lei nº 4418/20**. Autor: David Soares - DEM-SP. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/22613>>. Acesso em 08 de dezembro de 2023.

357ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição Alemã Theorie der Grundrechte publicada pela Suhrkamp Verlag. 2006.

358BRASIL. **Projeto de lei nº1.676/2015**. Autor: Veneziano Vital do Rêgo – PMDB/PB. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295741>>. Acesso em 08 de dezembro de 2023.

359Nesse sentido, o art.3º, §2º do CPC/15 dispõe que sempre que possível, o Estado promoverá a solução consensual dos conflitos. O §3º desse mesmo artigo também dispõe que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015 – Lei 13.105/2015**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 25 de janeiro de 2023).

360BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2023.

361CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. Livraria Almedina, Coimbra, 1992, 5ª edição.

362Diferentemente do poder constituinte derivado, o poder constituinte originário é um poder

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
 I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;  
 II - do Presidente da República;  
 III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros<sup>363</sup>.

Ademais, a Constituição, em seu art.60, §2º, também traz os limites processuais a serem seguidos nesse procedimento, consistes na discussão e votação da emenda em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos<sup>364</sup>.

Sua aprovação poderá ser dada mediante a obtenção de três quintos dos votos dos respectivos membros, nessas ocasiões<sup>365</sup>, o que após, permitirá a sua promulgação, com seu respectivo número de ordem<sup>366</sup>.

No mais, a Constituição, em seu §4º do artigo 60, também estabelece limites materiais para a criação da emenda, consistentes na proibição de abolição de cláusulas pétreas, quais sejam, a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais.

Dessa forma, se as decisões do STF forem revertidas por emenda constitucional<sup>367</sup>, e esse órgão posteriormente entender que houve uma violação a cláusula pétrea, pode declarar tal emenda inconstitucional em sede de ação

---

que reside sempre na Nação, até mesmo sobre a Constituição e não pode ser regulado por nenhum poder de revisão. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. Livraria Almedina, Coimbra, 1992, 5ª edição). O poder originário é aquele que permite a inauguração de uma nova Constituição.

363BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2023.

364BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2023.

365BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2023.

366BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2023.

367Nesse sentido, BRANDÃO, Rodrigo. Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição? Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2012, p. 179-180 CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; SCHRARAMM, Fernanda Santos. **Constitucionalismo institucionalista como alternativa necessária ao constitucionalismo normativista**. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura. Vol. 2. ano 1. p. 57-81, São Paulo: Ed. RT, jul-set, 2017.

direta de inconstitucionalidade<sup>368369</sup>.

A doutrina, porém, já sustenta que uma emenda constitucional apenas tende a abolir uma cláusula pétrea quando for atingido o seu núcleo essencial, não havendo óbices a sua restrição<sup>370</sup>.

E o núcleo essencial é constituído pela essência do direito em questão, ou seja, pelos elementos que não podem ser suprimidos sem acarretar alteração substancial no seu conteúdo e estrutura<sup>371</sup>. O núcleo não abrange elementos circunstanciais<sup>372</sup>.

A proteção aos direitos fundamentais, outorgada pelo Constituinte, incluindo-os no rol das cláusulas pétreas, “não alcança as dimensões de uma absoluta intangibilidade, já que apenas uma abolição”, efetiva ou tendencial, “se encontra vedada”<sup>373</sup>.

Assim, já se ressalta que no caso de vir a surgir uma emenda constitucional sobre o direito ao esquecimento, essa não atingiria o núcleo essencial da liberdade de expressão (direito fundamental concernente em cláusula pétrea), ainda que pudesse trazer um aumento em sua relativização<sup>374</sup>.

368Nesse mesmo sentido, FERREIRA, Edílio. **Inconstitucionalidade de emendas à Constituição**. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176506/000518637.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em 29 de novembro de 2023.

369Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

(BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2023).

370F. B. Novelli, in: RF nº 330 (1995), apud SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

371F. B. Novelli, in: RF nº 330 (1995), apud SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

372F. B. Novelli, in: RF nº 330 (1995), apud SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

373SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

374Sobre a relativização, MORAES, Ana Carolina Marinho de. **O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A (IM)POSSIBILIDADE DE RECONSTRUÇÃO DA HISTÓRIA**. Monografia submetida à Universidade Federal de Santa Catarina para obtenção do título de

No mesmo sentido, inclusive, é possível observar que coexistem na própria CRFB/88 outros direitos conflitantes, como a liberdade de expressão e a intimidade<sup>375</sup>. Portanto, seguir-se-ia a mesma lógica com relação ao direito ao esquecimento.

Em casos de conflitos, como já exposto neste trabalho, poderia se proceder a ponderação, até mesmo porque “a limitação do direito de se expressar e do direito de comunicação jornalística guarda perfeita consonância com a clássica definição de que os direitos fundamentais não são absolutos”<sup>376</sup>.

No mais, ressalta-se que um fato uma vez tornado público pela imprensa já teve até mesmo a liberdade comunicativa recaída sobre ele, e não levaria a abolição desse direito determinada restrição de (re)divulgação. No mais, não há nem mesmo que se falar em censura<sup>377</sup>, “quando a circulação de uma notícia pode causar dano a outrem, seja de ordem moral ou material”<sup>378</sup>.

Por conseguinte, o direito ao esquecimento conta com os valores atinentes a pessoa humana e a criação de uma emenda constitucional é a expressão mais adequada para seu reconhecimento de forma expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

---

bacharel em Direito. Orientador prof. Dr. João dos Passos Martins Neto. Florianópolis-SC, 2014.

375Nesse sentido, MORAES, Ana Carolina Marinho de. **O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A (IM)POSSIBILIDADE DE RECONSTRUÇÃO DA HISTÓRIA**. Monografia submetida à Universidade Federal de Santa Catarina para obtenção do título de bacharel em Direito. Orientador prof. Dr. João dos Passos Martins Neto. Florianópolis-SC, 2014.

376BASTOS, Celso Ribeiro. **Os limites à liberdade de expressão na Constituição da República**. Revista Forense, Vol. 349 Doutrina, p. 47.

377No mesmo sentido, Ana Carolina Marinho Moraes entende que o direito ao esquecimento não configura a censura, a qual é expressamente proibida pelo art. 220, §2º da CRFB/88. (MORAES, Ana Carolina Marinho de. **O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A (IM)POSSIBILIDADE DE RECONSTRUÇÃO DA HISTÓRIA**. Monografia submetida à Universidade Federal de Santa Catarina para obtenção do título de bacharel em Direito. Orientador prof. Dr. João dos Passos Martins Neto. Florianópolis-SC, 2014).

378FABRI, Marcela. **Liberdade de imprensa e liberdade de expressão: O conflito entre censura e a dignidade humana**. Uma crítica ao uso banal das mídias sociais. Migalhas, 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/370047/liberdade-de-imprensa-e-liberdade-de-expressao>>. Acesso em: 29 de novembro de 2023.

## CONCLUSÃO

Como visto, o direito ao esquecimento é um tema importante, pois permite a defesa do indivíduo em face de recordações opressivas. No Brasil, o mais novo entendimento sobre o assunto foi esposado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no recurso extraordinário nº 1.010.606/RJ<sup>379</sup>.

Nessa seara, o órgão fixou o entendimento de que o referido direito seria incompatível com a atual ordem constitucional, já que essa não comportaria um dever de perdão<sup>380</sup>. Assim, analisou-se neste trabalho o instituto do esquecimento frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na CRFB/88.

Com efeito, foi possível vislumbrar que o esquecimento conta com os valores atribuídos a pessoa humana, e por isso deveria ser um direito legitimamente consagrado.

Reavivamentos de fatos, muitas vezes, podem não representar mais a realidade e afetar opressivamente diversas esferas da vida do ser humano, levando-o a sofrer consequências, como a exclusão social, ruptura de vínculos, perda de emprego, ataques verbais.

Por outro lado, possível vislumbrar que não se deve também conceder ao direito ao esquecimento um caráter absoluto, tendo em vista que certas situações possuem mais relevância de serem lembradas do que esquecidas.

Assim, se o reavivamento de um fato for de interesse público devido a sua gravidade e importância, a liberdade de expressão poderia se encontrar apta a prevalecer.

Ao contrário, porém, se a retomada de um fato passado for apenas por interesse jornalístico de promover entretenimento, sem maiores repercussões sociais, o direito ao esquecimento poderia se encontrar apto a prevalecer.

Nessa senda, a ponderação é aqui considerada a forma mais adequada

---

379BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

380BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.



de solução desses conflitos, possibilitando haver análises das circunstâncias nos casos concretos, levando em conta a proporcionalidade, e suas facetas da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito<sup>381</sup>.

Por fim, possível vislumbrar que necessário seria haver uma medida passível de trazer de forma expressa o direito ao esquecimento para ordem constitucional brasileira, e nessa seara, traz-se a emenda constitucional como meio adequado para promover essa institucionalização.

---

<sup>381</sup>Cf. ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição Alemã Theorie der Grundrechte publicada pela Suhrkamp Verlag. 2006.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição Alemã Theorie der Grundrechte publicada pela Suhrkamp Verlag. 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **JUDICIALIZAÇÃO, ATIVISMO JUDICIAL E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA**. (SYN)THESIS, 5, 23-32. 2012. Recuperado de: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em 27 de janeiro de 2024.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Os limites à liberdade de expressão na Constituição da República**. Revista Forense, Vol. 349. Doutrina, p. 47.

BBC NEWS BRASIL. **Google lança serviço na Europa que apaga dados pessoais de buscas online**. 30 de maio de 2014. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/05/140530\\_google\\_privacidade\\_ms.amp](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/05/140530_google_privacidade_ms.amp)>. Acesso em janeiro de 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015 – Lei 13.105/2015**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

BRASIL. Conselho Federal de justiça. **Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>>. Acesso em 01 de dezembro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678 de 6 novembro de 1992**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 04 de dezembro de 2023

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal**.

Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>.

Acesso em 29 de novembro de 2023.

BRASIL. **Lei 7.210/1984 - Lei de Execução Penal**. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 03 de dezembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>.

Acesso em: 24 de novembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em 28 de novembro de 2023

BRASIL. **Projeto de lei nº1.676/2015**. Autor: Veneziano Vital do Rêgo – PMDB/PB. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295741>>. Acesso em 08 de dezembro de 2023.

BRASIL. **Projeto de lei nº4418/20**. Autor: David Soares (DEM-SP). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/22613>>. Acesso em 08 de dezembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.379.821/RJ**. Recorrente: Globo comunicação e participações S/A. Recorrido: J. Relator: André Medonça.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**. Recorrente: Globo Comunicação e participações S/A. Recorrido: J. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 28/05/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.660.168/RJ**. Recorrente: VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA e outros.

Recorrido: D P N. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 21/06/2022.

CABRAL, Bruno Fontenele. **“The right to be let alone”**: **considerações sobre o direito ao esquecimento**. 16/06/2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/amp/artigos/28362/the-right-to-be-let-alone-consideracoes-sobr-o-direito-ao-esquecimento>>. Acesso em 25 de janeiro de 2024.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; SCHRARAMM, Fernanda Santos. **Constitucionalismo institucionalista como alternativa necessária ao constitucionalismo normativista**. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura. Vol. 2. ano 1. p. 57-81, São Paulo: Ed. RT, jul-set, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. Livraria Almedina, Coimbra, 1992, 5ª edição.

CORDIOLI, Leandro. **Dignidade da Pessoa Humana: Kant**. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=ZH\\_SEFCPYSc](https://www.youtube.com/watch?v=ZH_SEFCPYSc)>. Acesso em 12 de dezembro de 2023.

COSTA, Abraao Lincoln. **Nietzsche e a ética do esquecimento**. 2019. Disponível em: <<https://e-revista.unioeste.br/index.php/diaphonia/article/view/22776/14340>>. Acesso em: 30 de novembro de 2023.

CURY, Augusto. **ANSIEDADE: COMO ENFRENTAR O MAL DO SÉCULO**. Editora: Saraiva.

DA SILVA, Vírgílio Afonso. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais 798, 2002.

SARMENTO, Daniel; et al. (org.). **Vinte anos da Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1ª edição, 2009.

Diário de Rio dos Cedros. **Aída Curi: a tragédia que não quer ser esquecida**. Disponível em: <[diarioderiodoscedros.com.br/noticia/570/aida-curi-a-tragedia-que-nao-quer-ser-esquecida](http://diarioderiodoscedros.com.br/noticia/570/aida-curi-a-tragedia-que-nao-quer-ser-esquecida)>. Acesso em 26 de dezembro de 2022.

DUPRET, Cristiane. **Princípios Constitucionais do Direito Penal: Princípio Da Humanidade E O Direito De Amamentação**. Disponível em:

<

FABRI, Marcela. **Liberdade de imprensa e liberdade de expressão: O conflito entre censura e a dignidade humana: Uma crítica ao uso banal das mídias sociais**. Migalhas, 2022. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/370047/liberdade-de-imprensa-e-liberdade-de-expressao>> Acesso em: 29 de novembro de 2023.

FERREIRA, Edílzio. **Inconstitucionalidade de emendas à Constituição**.

Disponível em:

<

FIGUEIREDO, Antônio Macena de; SOUZA, Soraia Riva Goudinho de. **Como Elaborar Projetos, Monografias, Dissertações e Teses**. P. 89. 4ª edição. Editora: Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2011.

FRITZ, Nunes Karina. **Direito ao esquecimento não é absoluto, diz Bundesgerichtshof**. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/336206/direito-ao-esquecimento-nao-e-absoluto—diz-63>>. Acesso em 26 de novembro de 2023.

FRITZ, Karina Nunes. **Jurisprudência Comentada dos Tribunais Alemães**.

Capítulo 8: Direito ao Esquecimento não é Absoluto, diz Bundesgerichtshof.

Editora: Foco, 1ª edição, 2021.

GADELHA, Julia. **A EVOLUÇÃO DOS COMPUTADORES**. Disponível em:

<[profs.ic.uff.br/~aconci/evolucao.html#:~:text=1946%20-%20O%20Eletronic%20Numerical%20Integrator,eletrônico%2C%20é%20criado%20nos%20EUA](https://profs.ic.uff.br/~aconci/evolucao.html#:~:text=1946%20-%20O%20Eletronic%20Numerical%20Integrator,eletrônico%2C%20é%20criado%20nos%20EUA)>. Acesso em: 04 de dezembro de 2023.

GALIO, Morgana Henicka. **OVERRULING: A SUPERAÇÃO DO**

**PRECEDENTE**. Dissertação apresentada ao PPGD/UFSC. Florianópolis-SC, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. **Recursos no Processo Penal**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2008.

KANT, I. **A fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa, Portugal: Ed. 70, 2011.

KIM, Pamela; MONTANHER, Pedro. Conjur. **Direito ao esquecimento e desindexação de conteúdo**. 16 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-ago-16/pedro-montanher-direito-esquecimento-desindexacao/>>. Acesso em 09 de dezembro de 2023.

KLEINA, Nilton. **A história do YouTube, a maior plataforma de vídeos do mundo**. 11 de julho de 2017. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/youtube/118500-historia-youtube-maior-plataforma-videos-do-mundo-video.htm>>. Acesso em 03 de dezembro de 2023.

LOPES, Aury Jr. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013

MARTINS, Guilherme Magalhães. **O direito ao esquecimento como direito fundamental**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age**. New Jersey: Princeton, 2009, p. 196.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direitos de Personalidade**. P. 204. Editora Processo. 2000.

MORAES, Ana Carolina Marinho de. **O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A (IM)POSSIBILIDADE DE RECONSTRUÇÃO DA HISTÓRIA**. Monografia submetida à Universidade Federal de Santa Catarina para obtenção do título de bacharel em Direito. Florianópolis-SC, 2014.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVEIRA, Angela. Stuybay. **Pesquisa bibliográfica e documental: metodologia, dicas e exemplos**. 18/09/2023. Disponível em: <<https://mystudyby.com.br/blog/pesquisa-bibliografica/>>.

OLIVEIRA, Márcia de Freitas. **O PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DAS PENAS E O ALCANCE DE PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE PENAS CRUÉIS**. 2014.

Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-20032015-152711/publico/>

MarciadeFreitasOliveiraOprincipiadahumanidade.pdf>. Acesso em: 13 de dezembro de 2023

PATEL, Neil. **Era Digital: Entenda O Que É e Quais Seus Impactos na Sociedade**. Disponível em: <<https://neilpatel.com/br/blog/era-digital/?amp>>. Acesso em: 27 de dezembro de 2023.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Erani Cesar. **Metodologia do Trabalho Científico**. 2ª edição, 2013.

QUINTELA, Flavio. GAZETA DO POVO. **Como faz falta uma Primeira Emenda**. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/flavio-quintela/constituicao-estados-unidos-brasil-primeira-emenda-liberdade-de-expressao/>&. Acesso em 25 de janeiro de 2024.

RODRIGUES JR. Otavio Luiz. **Não há tendências na proteção do direito ao esquecimento**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparadonao-tendencias-protacao-direito-esquecimento>>. Acesso em 26/09/2023.

RODRIGUES, Natália. Infoescola. **Violações aos Direitos Humanos na Ditadura Militar**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/violacoes-aos-direitos-humanos-na-ditadura-militar/>>. Acesso em: 14 de dezembro de 2023.

RODRIGUES, Mháyra Aparecida. Jusbrasil. **Direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-ao-esquecimento-no-ordenamento-juridico-brasileiro/417394371>>. Acesso em 11 de dezembro de 2023.

SALVADOR, Alexandre. In PUPIM, Paulo. **“Vivemos a era da informação e não do conhecimento”, diz professor da ESPM**. 28 de novembro de 2017. Disponível em: <[https://www.noticias.uem.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=22327:vivemos-a-era-da-informacao-e-nao-do-conhecimento-diz-professor-da-espm&catid=987&Itemid=208](https://www.noticias.uem.br/index.php?option=com_content&view=article&id=22327:vivemos-a-era-da-informacao-e-nao-do-conhecimento-diz-professor-da-espm&catid=987&Itemid=208)>. Acesso em 25 de janeiro de 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do hate speech**. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, vol. 01, nº. 04, p. 53-105, out./dez. 2006, p. 34.

SCHREIBER, Anderson; et al. (org.). **Direito e Mídia. Tecnologia e Liberdade de Expressão**. e-Book. Editora: Foco, 2022.

STJ. **Quarta Turma volta a discutir violação à honra em programa sobre Chacina da Candelária após decisão do STF sobre direito ao esquecimento**. 05/08/2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05082021-Quarta-Turma-volta-a-discutir-violacao-a-honra-em-programa-sobre-Chacina-da-Candelaria-apos-decisao-do-STF-sobre.aspx>>. Acesso em 09 de dezembro de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Entenda - repercussão geral**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg>>. 04 de setembro de 2018. Acesso em: 27 de novembro de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 786**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603vmeroProcesso=1010606&classeProcesso=REvmeroTema=786>>. 2021. p. 01. Acesso em: 24 de novembro de 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **O STF, a prisão no júri e o voto equivocado do ministro Luís Roberto Barroso**. CONJUR. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jul-03/lenio-streck-stf-prisao-juri-voto-equivocado-ministro-barroso>>. Acesso em 09 de nov. de 2023.



TAVARES, André Ramos. **A vocação contemporânea para a constitucionalização do direito: alguns aspectos da constituição como suporte interpretativo das leis e códigos - o caso da interpretação conforme a constituição.** Revista Brasileira de Direito Constitucional. São Paulo, nº. 7, p. 201, jan./jul. 2006.

UNIÃO EUROPEIA. Jornal Oficial das Comunidades Europeias. **Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia.** 200/C, 364/01. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)>. Acesso em: 08 de dezembro de 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento Geral de Proteção de Dados nº 2016/679.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016R0679-20160504&qid=1532348683434>. Acesso em 26 de novembro de 2023.

VALE, Ionilton Pereira do. **Da Vedação ao Tratamento Desumano e Degradante no Direito Brasileiro.** Pág, 147-158. Revista Jurídica da Faculdade 7 de setembro.

WEBER, Eduardo. **Web Server: O que é e Como Funciona?** Disponível em: <<https://www.hostinger.com.br/tutoriais/web-server#:~:text=Um%20servidor%20web%20é%20um%20computador%20que%20armazena%2C%20processa%20e,conteúdo%20estático%20a%20um%20navegador>>. Acesso em 26 de novembro de 2023.

WELSCH, Gisele Mazzoni. **Legitimação Democrática do Poder Judiciário no Novo CPC.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

ZARUR, Camila. Folha de São Paulo. **Relembre o que foi a chacina da Candelária, que completa 30 anos.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/relembre-o-que-foi-a-chacina-da-candelaria-que-completa-30-anos.shtml>>. Acesso em: 11 de dezembro de 2023.